



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0000243-10.2008.8.17.1490 (0496321-3)



Assuntos: Inadimplemento - Obrigações

Tramitação Preferencial	☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Urgência	☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Gratuidade Judiciária	☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes	Apensos	Data da Autuação	Distribuição	
1 de 1	0	29/01/2018 08:25	29/01/2018 15:16	Distribuição Automática

Incidentes	Quantidade
Embargos de Declaração	1

Orgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Relator(a)	: Sílvio Neves Baptista Filho

Apelante	: Bradesco Seguradora S/A
Advogado	: João Alves Barbosa Filho PE004246
Apelado	: FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS
Advogado	: Wamberto Balbino Sales PB006846

Ministério Público :

Processo do 1º Grau

Nº 0000243-10.2008.8.17.1490

Classe 1º Grau	: 2.1106.1107.7. Procedimento Comum - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Assunto(s) 1º Grau	: 899.7681.7691. Inadimplemento - Obrigações - DIREITO CIVIL
Comarca	: Toritama
Vara	: Vara Única
Juiz Sentenciante	: Patrícia Caiaffo de Freitas Arroxelas Galvão

0000243-10.2008.8.17.1490 (0496321-3)



02
TB

Balbinos Assessoria Jurídica
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José,
Campina Grande - Estado da Paraíba.
Fones: (83) 3321-6426 / 3342-2704

COMARCA TORITAMA - 27-Fev-2003-11:10-029429-1/2

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TORITAMA – PE.**

- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;

Súmula 54 do STJ:

**“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso
em casos de responsabilidade extra contratual”.**

**FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, viúvo,
aposentado, portador do RG n.º 2.346.069 SSP/PE e CPF n.º 212.342.304-10, residente e
domiciliado na Rua Maestro Antonio Rufino, 306, Centro, Toritama – PE, por intermédio
de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso,
podendo ser intimado na Rua Delmiro Gouveia, n.º 97, São José, na cidade de Campina
Grande/PB, vem perante V. Meritíssima, ajuizar a presente:**

AÇÃO DE COBRANÇA. c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS

**Contra: BRADESCO SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser
citada por intermédio de seu representante legal na Rua Itaparica n.º 225 , Rio Comprido,
Rio de Janeiro - RJ, Cep- 20969-900, expondo e requerendo ao final o seguinte:**

AB INITIO,

Diante da situação em que se encontram os promoventes, requesta inicialmente a
Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência
judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do
constituente em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua
a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus
direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em
resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a
igualdade de todos e o acesso a Justiça.

DOS FATOS:

03
J

Cumpra ressaltar preliminarmente que, o presente o presente encontra sendo distribuído neste Douto Juízo, entretanto, para que não venha a ser suscitado litispendência, houve lide anteriormente ajuizada, no entanto, a mesma fora julgada extinto sem julgamento do mérito.

O autor era **ESPOSO** da extinta: JOSEFA HELENA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, doméstica, filho de Abílio Pereira da Silva e Helena Maria da Silva, vítima fatal de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 08 de **SETEMBRO de 1991**, por volta das 18h00min, na BR 104, conforme constata a CERTIDÃO DE ÓBITO, em anexo.

No Boletim de ocorrência Policial, fornecida pela DELEGACIA DE POLÍCIA DE TORITAMA - PE consta que a vítima seguia viagem na garupa de uma motocicleta, de marca HONDA/CG 125, cor cinza, ano 1977, conduzida pelo seu esposo, quando na rodovia federal BR 104, sentido a cidade de Taquaritinga do Norte/PE à cidade de Toritama/PE, foram atropelados por um veículo de marca CHEVROLET/OPALA, cor branca, placa não identificada.

Na CERTIDÃO DE ÓBITO, Nº. 1.744, livro: Nº 02-C., folhas: 141, temos:

“... JOSEFA HELENA DA SILVA SANTOS , falecido ao 08 de Setembro de 1991 às dezoito horas, na BR 104, próximo a Serra do Costa, no município de Toritama/PE, do sexo Feminino, de cor morena, profissão doméstica, natural deste Estado, domiciliado Rua Maestro Antonio Rufino, 306, Centro, Toritama – PE, residente em Toritama- PE, com Vinte e oito anos de idade, de estado civil casada, filho de Abílio Pereira da Silva e Helena Maria da Silva.”

Como Causa Morte:

“ CHOQUE DECORRENTE DE TRAUMATISMO CRANEANO, PRODUZIDO POR INSTRUMENTO CONTUNDENTE, ” Grifamos. Documento acostado aos autos.

As seguradoras que exploram o ramo do seguro DPVAT, em nosso país, obedecendo Circular DPVAT SIN n.º 050/2000, da FENASEG (Federação Nacional de Seguros Privados e Capitalização), não liquidam o seguro obrigatório, pela via administrativa, quando a parte beneficiária não apresenta o DUT, referente ao exercício do acidente devidamente quitado.

Entretanto, torna-se oportuno ressaltar que ao contrário do que determina a Circular infracitada, a Lei n.º 6.194/74, determina o pagamento do DPVAT, bastando apenas a prova da ocorrência, do dano e do nexo causal, abolindo qualquer franquia por parte do segurado.

Na verdade o seguro DPVAT perdeu o seu cunho social assistencial, para os interesses ambiciosos das grandes empresas seguradoras, com respaldo de resoluções, circulares e normas administrativas editadas em proveito próprio, ferindo a lei em detrimento de seus interesses.

O art. 7.º da Lei n.º 8.441/92, determina que logo após a entrega dos documentos que comprovem a ocorrência do sinistro e dos danos causados por ele, a seguradora terá 15 (quinze) dias para liquidar o seguro, de acordo com os valores estabelecidos pela referida

Lei, sendo que o seguro poderá ser requerido a qualquer seguradora, desde que esta faça parte das empresas conveniadas que trabalham com o seguro DPVAT.

04
15

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

A *priori*, deve-se ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado da lide, visto que se trata de matéria de direito e de fato que prescinde da realização da audiência de instrução e julgamento.

Com efeito, o art. 330, I, do Código de Processo Civil é claro ao dispor:

Art. 330, O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo, sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas em audiência.

A doutrina processualista reconhece o julgamento antecipado da lide como medida de economia processual:

Também deve haver julgamento antecipado da lide, embora o mérito envolva matéria de fato e de direito, não houver necessidade de produção de prova em audiência. Nestes casos, inspirado pelo princípio da economia processual, o legislador autoriza o juiz a dispensar a audiência de instrução e julgamento” (Luiz Rodrigues Wambier. Curso Avançado de Processo Civil. 3ª ed. Revista dos Tribunais, 2000).

A jurisprudência dos nossos Tribunais também consagrou esse entendimento:

“Constando dos autos elementos de prova documental suficiente para formar o convencimento suficiente para formar o convencido do julgador, incorre o cerceamento de defesa, se julgada antecipadamente a controvérsia” (STF, 4ª Turma, Ag. 14952-DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

No caso em exame, é evidente a admissibilidade do conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC, posto que já existem nos acervo probatório, elementos seguros para o deslinde da questão, dispensaram a produção de provas em audiência.

DO DANO MATERIAL:

Para dissipar quaisquer dúvidas quanto a incidência de juros e da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 54, assim tem decidido:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual”.

Como se infere na Súmula, os juros, bem como a incidência da correção devem fluir a partir do evento danoso, visto que, não existe qualquer tipo de contrato entre a Autora e a Seguradora Ré.

“APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE COBRANÇA- SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – VALOR DA INDENIZAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA- JUROS. A correção incide desde a

data do evento- coetânea com a do prejuízo, e os juros deste a data do evento danoso por se tratar de responsabilidade legal e extracontratual. Precedentes desta Corte e Súmula n. 54 do STJ. Apelos parcialmente providos (TJRS – APC 70000631473- 1º C. Civ. Esp – Rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano – J. 28/12/2000).” – grifamos

DO DIREITO:

Também, é cediço e corriqueiro de que o valor do seguro DPVAT, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, deve ser pago na forma estabelecida na Lei nº 6.194/74, que fixa o pagamento, no CASO DE MORTE, o valor integral de 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim dispõe o ART. 3º, alínea “a” da referida Lei:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;”(grifo nosso)

Ainda, preceitua o textualmente art. 5º da Lei n. 8.441/92 o seguinte:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Insta ressaltar que a Lei 8.441/92, alterou apenas o § 1º, a, § 3º, §4º e § 5º da Lei 6.194/74. Mas, não alterou o caput do referente art. 5º.

A Súmula Nº 257 do STJ aduz que:

“257 - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

Ora Douto Julgador, o Código Civil Brasileiro, em preceitua o seguinte:

“Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O Art. 333 do Código de Processo Civil determina que:

“O Ônus da prova incumbe:

I -

II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;

06
A violação do direito da autora, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, *in verbis*:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito”. (grifamos)

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

DO QUANTUM DEBENTUR:

A Lei n. 6.194/74, em seu art.5º, §, 1º, preceitua o seguinte:

“A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTÁVEL NNO DIA E NA PRAÇA DA SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:....”. Grifo nossa autoria.

O espírito da Lei, é que o *quantum* da indenização deverá ser correspondente ao valor de 40 (quarenta salários) vigentes na época da liquidação da sentença, onde a mesma se dá com o proferimento e publicação da sentença.

DA VINCULAÇÃO DO SEGURO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO:

Na verdade, a competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no Art. 3º, aliena “a”, da Lei n. 6.194/74.

Outros comentários e argumentos sustentados pelas seguradoras, tornam-se desnecessários, visto, a imposição legal infra-citada, determina o valor de 40 salários mínimos, como forma de indenização por morte decorrente de acidente de trânsito.

Acontece Douto Julgador, com a edição das Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigação de Tesouro Nacional- OTN como base para correção monetária(art. 1º), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º da Lei n. 6.194/74, e ainda que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com objetivo de locupletar-se em detrimento dos menos favorecidos.

-DA JURISPRUDÊNCIA:

Neste sentido decidiu, recentemente a 4ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial, 2002/0176396-7, datada no DJ 29/09/2003, que teve como MINISTRO RELATOR SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

16150495 – CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO – EVENTO ANTERIOR À LEI Nº 8.441/92 – IRRELEVÂNCIA – RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA – PRECEDENTES – RECURSO PROVIDO

07
W

Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (STJ – RESP 337083 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 18.02.2002 – p. 00459)

O 1º Juizado Especial Cível desta Comarca de Campina Grande/PB, através do juiz RUY JANDER TEIXEIRA DA ROCHA, em processo de nº 001.2003.002.564-5, assim similar proferiu sentença, cuja EMENTA é:

“AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – MORTE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS PROVAS EXIGIDAS POR LEI ESPECÍFICA – SUPRIMENTO ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO VAZADA NA CERTIDÃO DE ÓBITO E DA CERTIDÃO DE MÉDICO LEGISTA – COMPROVAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

Nos casos de ação de cobrança referente à indenização decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal, cuja autora é única herdeira desta, e apresenta Certidão de Óbito e Certidão Hospitalar formulada por médico legista, que coexistem indicando a mesma causa mortis, justo porque é impossível haver as provas exigidas pelo artigo 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, ainda mais por tal regra não ser absoluta, considera-se suprida esta carência pela oficialidade e idoneidade das provas apresentadas”. - grifamos

Em recente decisão, o Egrégio Colégio Recursal do Estado do Pernambuco, seguindo as demais decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores, exauriu o seguinte Acórdão:

“EMENTA: VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO NO CASO DE MORTE EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO LEGAL NÃO ALTERADA POR ESTIPULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA QUEIXA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS”. (Recurso n. 01831/2003, Rel. Juiz Sérgio José Vieira Lopes, em 05/11/2003)- grifamos.

Aliás, nesse sentido tem sido uniforme a jurisprudência nacional dando ampla aplicação à Lei em benefício dos mais fracos, inclusive nos casos de IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS envolvidos no sinistro de trânsito:

“SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – SALÁRIO MÍNIMO – O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS” (STJ – Resp. 152866-SP – 4ª T. – Rel. Min. Rui Rosado de Aguiar – DJU 29/06/1998-P200)

“132011061 – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Exige-se para o pagamento da indenização a simples prova do acidente do dano decorrente (Lei nº 6.194/74,

03
E

art. 5º caput) máxime após o advento da Resolução nº 06/86, do conselho nacional de seguro privados, cns, que criou o convênio dpvat, do qual participam todas as seguradoras. A vítima não é obrigada a demonstrar que o seguro fora pago ou mesmo juntar o dut do causador do dano. Recurso conhecido e improvido a unanimidade". (TJDF – ACJ 20010111057364 – DF – 1ª T.R.J.E. – Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira – DJU 03.10.2002 – p. 78) – GRIFAMOS.

A 2ª Turma Recursal Mista de João Pessoa-PB, comungado com outras decisões, corroborando com os demais julgados de outras Cortes de Justiça de nosso país, prolatou o seguinte acórdão:

Recurso n.2002000834-1.

Relator: Juiz Francisco Seraphico da Nóbrega Neto

Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros

Advogado: Bel. Wergniaud Ferreira Leite

Recorrida: Luiz Oliveira da Silva e outra.

Advogado: Bel. Wamberto Balbino Sales

Ementa: "AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO- DESNECESSIDADE- ACIDENTE OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.441/92- IRRELEVÂNCIA – INDENIZAÇÃO DEVIDA- VALOR QUANTIFICADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS- INDENIZAÇÃO LEGAL- VALIDADE DO CRITÉRIO- LEI N. 6.194/74"

O entendimento da 1ª Egrégia Turma Recursal, Mista de João Pessoa-PB, já firmou posição, corroborando com os demais julgados de outras Cortes de Justiça de nosso país, prolatando o seguinte acórdão.

Processo: 0462001000219-7

Recurso – Apelação Cível nº CV-201388- Juizado Especial Cível Solânea-PB

Relator: Juiz Jose Guedes Cavalcanti Neto

Recorrente: Itaú Seguros

Advogado: Bel. Manuel Cabral de Andrade Neto.

Recorrida: Maria Jose dos Santos.

Advogado: Dr. Wamberto Balbino Sales

Ementa: "AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO –DPVAT- SEGURO OBRIGATÓRIO DE AUTOMÓVEL -PEDIDO FEITO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO- INCONSTITUCIONALIDADE –INOCORRÊNCIA - QUITAÇÃO GENÉRICA - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE PARA COBRANÇA DA DIFERENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO SINISTRO E DA MORA - PROCEDÊNCIA – IMPROVIMENTO DO RECURSO"

A Promovente está convicta que não tem mais a quem buscar, e a Requerida demonstra de forma inequívoca que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT na forma

administrativa e não encontrado outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

03
10

DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, requer a V. Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 3.º, alínea "a", e art. 5.º ambos da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais), e que o valor da condenação seja acrescido de correção monetária e juros moratórios retroativos a data do sinistro e, requer ainda mais:

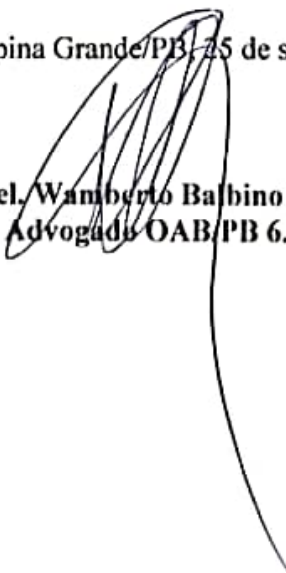
- 1- Preliminarmente requer que lhe seja concedido o **benefício da Gratuidade Judicial** nos termos do art. 2º da Lei nº 1060/50.
- 2- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, sendo a citação efetuada conforme preceitua o art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, através de AR - (Correios e Telégrafos);
- 3- Requer que seja designado o rito sumário para o presente feito, em consonância com o que dispõe a Lei nº. 8.441/92.
- 4- E ainda que visto o fato em tela trata-se de matéria eminentemente de Direito, com fundamento no art. 330 do CPC, requer o julgamento antecipado da lide, entretanto, caso Vossa Exa. entenda necessário que designe audiência de conciliação, instrução e julgamento, em acordo com o rito especial imposto ao presente feito;
- 5- Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, demais custas e emolumentos;
- 6- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documental e testemunhais;
- 7- Requer a devida atualização dos valores da condenação, obedecendo ao art. 5.º, inciso I, da Lei nº 6.194/74, onde reza que o *quantum* da indenização deverá ser correspondente ao valor de 40 (quarenta salários) vigentes na época da liquidação, onde a mesma se dá com o proferimento da sentença;

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campina Grande/PB, 25 de setembro de 2007.


Bel. Wamberto Balbino Sales.
Advogado OAB/PB 6.846

ROL DE TESTEMUNHAS

10
G

1.

Porunda maria da concia Cáo
Porunda maria da concia Cáo

2.

Adriano Roberto da Silva
Adriano Roberto da Silva

3.

4.

5.

33
U

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante: Francisco Martins dos Santos,
Brasileiro(a), viúvo, apresentado, portador de RG.
Nº 2346069 - SSP-PE, CPF Nº 212.342.304-10, podendo
intimado(a) no(a) R. Mestre Antônio Rufino, 306, Centro,
na cidade de Soritama/PE.

Outorgado:

O Bel. WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, divorciado, advogado com OAB/PB nº 6846, Bel. JOÃO JOSÉ SARAIVA COELHO, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB 3484, Bel. MÁRIO FÉLIX DE MENEZES, brasileiro, divorciado, advogado com OAB/PB 10.416, que podem ser intimados na Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José, nesta cidade de Campina Grande/PB, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, **COM FIM ESPECIAL DE ENTRAR NA JUSTIÇA COM AÇÃO DE COBRANÇA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE DPVAT**. Podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitações, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar, apresentar recurso e contra razões, podendo inclusive representar o outorgante no referido processo, e ainda requerer seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda o outorgante, para fins dos dispostos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. Os honorários advocatícios, em não havendo contrato que os regule, serão pagos a base de 20% (vinte por cento), sobre o valor bruto da condenação final, apurado em liquidação de sentença, sem prejuízo dos honorários de sucumbências, conforme aqui pactos através do presente Instrumento.

Soritama, PE 18/09/07.

Outorgante: Francisco Martins dos Santos.

* Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº.8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Francisco Martins dos Santos brasileiro(a), . com
CPF nº 212.342.304-10, podendo ser intimado (a) no (a)
R. Mestre Antônio Rufino, 306, Centro - Sertãozinho/PE. Declara nos
termos da Lei n. 1.060/50, que é pobre na forma da Lei, não dispondo de meios que
possibilitem a custear as despesas processuais na Ação Cobrança c/c Reparação de Danos
Materiais, na Comarca de Sertãozinho/PE. Afirma ainda ser
conhecedor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada
mais digno de registro, assina o presente.

Sertãozinho/PE, em 18/09/07.

Declarante: Francisco Martins dos Santos



13
13
13

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO E COMARCA DE TORITAMA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
BELA. MARIA EUGENIA RAMOS ALBUQUERQUE RODRIGUES - TITULAR
MARIA GENOVEVA RAMOS ALBUQUERQUE - 1ª SUBSTITUTA

CERTIDÃO DE ÓBITO

Lv.: C-2

Fls.: 141

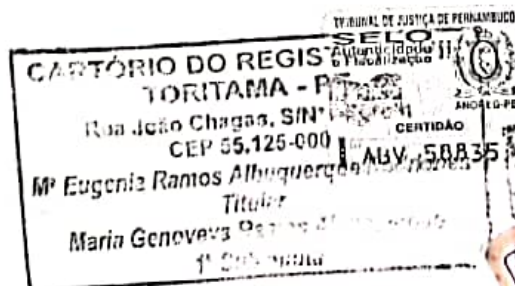
Nº.: 1.744

CERTIFICO, que à(s) fl(s). 141, do livro C-2, sob o número de ordem 1.744, lavrado a 09 de setembro de 1991, consta o termo de óbito de JOSEFA HELENA DA SILVA SANTOS, falecido(a) no dia 08 de setembro de 1991, à(s) 18:00 h., na BR 104, próximo a Serra do Costa, deste Município de Toritama-PE, do sexo feminino, de cor branca, profissão doméstica, natural de Pernambuco, residente à Trav. Emídio Jordão, s/nº, nesta cidade de Toritama-PR, com vinte e oito (28) anos de idade, estado civil casada, filho(a) de Abilio Pereira da Silva e D. Helena Maria da Silva. Foi declarante: Luiz Bezerra de Souza, sendo o atestado de óbito firmado por Dr. Hélio Fenício de Souza Filho, CRM: 6562, que deu como *causa mortis*: "Choque decorrente de traumatismo craneano, produzido por instrumento contundente". O sepultamento foi realizado no Cemitério desta cidade de Toritama-PE.

Observações: *A falecida era casada com Francisco Martins dos Santos, deixando dois (02) filhos menores. Deixou uma (01) casa.*

Dou fé.

Toritama, 10 de abril de 2007.



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO

2346069

FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS

Jose Martins dos Santos e
Maria Jose dos Santos

Vericosos - PE

28-05-1954

DATA DO NASCIMENTO

24-11-1980

VALIDO EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

14

CEDULA DE IDENTIDADE

6

Francisco Martins dos Santos

ASSINATURA DO PORTADOR

VALIDO EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

VALIDO EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

DOCUMENTO COMPLETADO EM INSCRICAO NO CADASTRO DE PESSOAS FISICAS - CPF

44.000/2381

05/05/85

DRF - Caruaru - PE

MINISTERIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PROCESSAMENTO DO SISTEMA DE INFORMACOES

212 342 304 10

CPF COMPLETO

FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS.

NASCIMENTO

28.05.54

ASSINATURA

Francisco Martins dos Santos

14



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL

ESTADO DE: Pernambuco

MUNICÍPIO DE: Taguaritinga do Norte

DISTRITO: de Pão de Açúcar

CERTIDÃO DE CASAMENTO

ESCRIVÃO AD-HOC
DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
DE PÃO DE AZÚCAR
DISTRITO DE
TAGUARITINGA DO NORTE

HELENA TAVARES MAIA FERREIRA

Nº 45

OFICIAL do

REGISTRO CIVIL, em virtude da lei, etc.

CERTIFICO que às 15 do livro "B. Aux. 01" do registro

de casamentos, consta o termo de casamento, realizado no dia

mil novecentos e oitenta e trinta e um (31) de Agosto

de 1980

de FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS

com dona JOSEFA HELENA DA SILVA

Ele, contraente, nascido em Vententes-Pernambuco, no dia vinte e oi-

to (28) de Maio de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954)

filho de José Martins dos Santos, com 40 anos de idade

e de Maria José dos Santos, com 44 anos de idade.

Ela, contraente, nascida neste município, no dia um (01) de Janeiro

de mil novecentos e sessenta e três (1963)

filha de Abílio Pereira da Silva, com 50 anos de idade

e de Helena Maria da Silva, com 49 anos de idade

A contraente após o casamento passará a usar o nome de JOSEFA HE-

LENA DA SILVA SANTOS

Foram testemunhas José Pequeno César, Luzinete Maria César,

Vanildo Cabral dos Santos e Vanildo Maria dos Santos

OBSERVAÇÕES: Casamento realizado pela lei 1.110 de 23 de Maio de

1950, autorizado pelo Doutor João de Oliveira, Juiz de Direito

da Comarca, com regime de comunhão parcial de bens.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Pão de Açúcar, 28 de Maio de 1982.

Helena Tavares Maia Ferreira
OFICIAL Ad-hoc.



CERT. CASAMENTO. MOD. 3

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO Nº 0360 / 2007

231677

3294 TORITANIA

ESTADO DE PERNAMBUCO

Localidade: TORITANIA

Logradouro: Rua Angélica Rodovia, etc.

Bairro: CENTRO

UF: PE

Ponto de Referência:

CEP: 55.225-000

Município: TORITANIA

Profissão: CONTADOR DE PANO

Altura Aparente: 1,51 m

Peso: 45 kg

Cor da Pele: 2

Bigode: Sim

Dentes: Sim

Defeito Físico: (Descrever)

Dentes (Descrever)

Assinatura do Interessado: [Assinatura]

Assinatura do Responsável pelo Presencimento: [Assinatura]

CARTÓRIO DISTRITAL DO CATOLÉ

COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PB

TRABALHO COM EFICIÊNCIA

BO N° 0360 / 2007.

309247

Circunscrição		Data do Registro	Hora do Registro	Nº da Folha / Total das Folhas
327 - TORITANIA		18/5/97	13:30	03/106
Forma de Ação da Abordagem?				
Forma de Entrada?				
Forma de Evasão?				
Estelionato?				
Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Objeto Apreendido? ☐ Sim ☐ Não	
Qual o motivo do registro do objeto?				
Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Objeto Apreendido? ☐ Sim ☐ Não	
Qual o motivo do registro do objeto?				
Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Objeto Apreendido? ☐ Sim ☐ Não	
Qual o motivo do registro do objeto?				
Envolvido	Marca / Modelo	Cod.	Ano	Renavam
UF	Chassi			Veículo Apreendido? ☐ Sim ☐ Não
Qual o motivo do registro do veículo?				
Envolvido	Marca / Modelo	Cod.	Ano	Renavam
UF	Chassi			Veículo Apreendido? ☐ Sim ☐ Não
Qual o motivo do registro do veículo?				

O ENVOLVIDO OL, CIENTE DAS IMPUTAÇÕES LEGAIS CONTIDAS NO ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, AFIRMA QUE ÀS 18:00 HORAS DE 05/07/1997, CONDUZIA UMA MOTO-CICLETA DA MARCA HONDA, MODELO CG 125, COR CINZA, ANO 1977, PLACA E CHASSI NÃO LEMBRADOS, DE SUA PROPRIEDADE PELA BOBÓVIA 13504, NO SENTIDO TAQUARITINGA DO NORTE/TORITANIA, CONDUZINDO NA GARUPA A SUA ESPOSA JOSEFA HELENA DA SILVA SANTOS, QUANDO FOI ATROPELADO POR VEÍCULO DA MARCA CHEVROLET, MODELO OPALA, DE COR BRANCA, PLACA NÃO ANOTADA, CONDUZIDO POR ADCHIR BATISTA DA SILVA O QUAL ABANDONOU O VEÍCULO E FUGIU DO LOCAL, SEM PRESTAR SOCORRO AS VÍTIMAS. A ESPOSA DO DECELANTE PERCEBEU NO LOCAL ACIDENTE E MESMO TENDO OCORRIDO AO HOMICÍDIO ANTÔNIO TÁBUK CAMPINA GRANDE-PR, CONFIRMANDO GRÁVIL RESULTAR COM 3 DIAS

Exames Periciais - S. Solicitado R. Realizado	
Tipo do Exame	Envolvido ☐ S ☒ R
Tipo do Exame	Envolvido ☐ S ☒ R
Tipo do Exame	Envolvido ☐ S ☒ R
☐ Condutor ☐ Recebedor	Matrícula _____ Viatura _____ Unidade _____
Responsável pelo Preenchimento Matrícula Nº 327-777-0 Ass: [assinatura] Nome: CARLOS V. RAUZZI	Interessado(a) Ass: FRANCISCO MOREIRA Nome: FRANCISCO MOREIRA DE SAUS
Responsável pela Validade Matrícula Nº 327-777-0 Ass: [assinatura] Nome: CARLOS E. P. ALMEIDA	

19
ru
19
V

Ação de Cobrança – Seguro DPVAT

Despacho

Vistos etc.

1. – É no mínimo estranho o ajuizamento desta ação, quando o acidente teria ocorrido no Estado de Pernambuco, no longínquo ano de 1991.

2. – Em sendo assim, considerando as fraudes nesse tipo de ação já detectadas pela douta Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, cf. teor do Ofício Circular nº 061/07, determino as seguintes diligências preliminares:

- a) Proceda-se consulta ao SISCOM sobre a existência de ação idêntica ou com beneficiário idêntico ou semelhante, ativa ou já arquivada.
- b) Comprove o i. advogado, em dez dias: a) a efetiva residência do(a) autor no endereço retro, indicando ponto de referência para futuras intimações; b) juntar certidão negativa de idêntica ação na Comarca de Toritama/PE, tanto ativa quanto inativa, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.

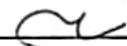
Campina Grande, 19 de julho de 2007.


MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO
Juiz de Direito – 3ª Vara Cível

DATA

Recebi os presentes autos hoje.

C. Grande, 20 / 07 / 2007





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
20
REGISTRO CIVIL

ESTADO DE: Pernambuco
MUNICÍPIO DE: Taquaritinga do Norte
DISTRITO: de Pão de Açúcar

CERTIDÃO DE CASAMENTO

ESCRIVÃO AD-HOC
DO CARTÓRIO DE REGISTRO
CIVIL DE PÃO DE AZÚCAR
DISTRITO DE
TAQUARITINGA DO NORTE

Nº 45

HELENA TAVARES MAIA FERREIRA OFICIAL do
REGISTRO CIVIL, em virtude da lei, etc.

CERTIFICO que às 23V do livro "B-Aux.01 do registro
de casamentos, consta o termo de casamento, realizado no dia
de trinta e um (31) de Agosto
mil novecentos e oitenta (1980).

de FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS

com dona JOSEFA HELENA DA SILVA

Ele, contraente, nascido em Vertentes-Pernambuco, no dia vinte e oi-
to (28) de Maio de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954)

filho de José Martins dos Santos, com 40 anos de idade

e de Maria José dos Santos com 44 anos de idade.

Ela, contraente, nascida neste município, no dia um (01) de Janeiro
de mil novecentos e sessenta e três (1963)

filha de Abílio Pereira da Silva, com 50 anos de idade

e de Helena Maria da Silva, com 49 anos de idade

A contraente após o casamento passará a usar o nome de JOSEFA HE-
LENA DA SILVA SANTOS

Foram testemunhas José Pequeno César, Luzinete Maria César,
Vanildo Cabral dos Santos e Vanilda Maria dos Santos

OBSERVAÇÕES: Casamento realizado pela lei 1.110 de 23 de Maio de
1950, autorizado pelo Doutor João de Oliveira, Juiz de Direito
da Comarca, com regime de comunhão parcial de bens.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Pão de Açúcar, 28 de Maio de 1982.

Helena Soares Maia Ferreira
OFICIAL Ad-hoc.



CARTÓRIO DISTRICTAL DO CATOLÉ - MOD. 3
Comarca de Campina Grande - PB
Lido Carlos de Melo
ESCRIVÃO José Pereira Lima
Em nome do cartório
CERTIFICO E DOU FÉ que a presente cópia é verdadeira
e a reprodução fiel do original que me foi entregue.
Distrito do Catolé 15.01.82



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
Justiça Comum de 1ª Instância
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE

Processo nº : 001.2007.021.455-4
Natureza/freito : Ação de Cobrança
Autor : FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS
Réu : BRADESCO SEGURADORA S/A

SENTENÇA

PROCESSO CIVIL. Desistência. Princípio dispositivo. Relação jurídico-processual não triangularizada.

Extinção do feito sem resolução do mérito.

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS contra o BRADESCO SEGURADORA S/A, objetivando, em síntese, recebimento de Seguro Obrigatório DPVAT por morte de JOSEFA HELENA DA SILVA SANTOS, uma vez que a respectiva indenização não fora paga administrativamente.

Tendo sido intimada para cumprir diligência deste juízo, a parte autora atravessou petição nos autos pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o sucinto relatório.
DECIDO.

A lei processual civil confere ao autor a disponibilidade relativa da ação civil, restringindo a desistência na hipótese do § 4º do art. 267, CPC, com a exigência de consentimento do réu.

No caso dos autos, não tendo a parte adversa sido citada, não há que se falar em anuência da mesma para extinção do feito, conforme requerido.

VIII, do CPC.

ISTO POSTO, *extingo* o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc.

Sem custas.

P. R. Intimem-se¹.

Campina Grande, 27 de agosto de 2007.

MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO
Juiz de Direito - 3ª Vara Cível

1 Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

22
F

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos à
Dra. Juiza de Direito, do que, para constar,
fiz este termo.

Toritama/PE, 05 de 03 de 2008.

.....
Téc. Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA

Fórum Ernesto Herculino Cordeiro - rua João Chagas, s/n - Centro - Toritama/PE Fone/fax (81) 3741-1213

Processo n.º 455.2008.000243-6

DESPACHO

Recebi hoje.

Designo o dia 10 / 12 / 08, às 08:30 horas, Fórum local, para ter lugar a audiência de conciliação, prevista no art. 277 do CPC.

Cite-se a parte ré, na forma do art. 277 do CPC, advertindo-a de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (§ 2º do citado dispositivo legal).

Registre-se, ainda, no mandado citatório que, não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).

Demais intimações necessárias.

Cumpra-se.

Toritama, 04 de novembro de 2008.

AmR Souza
Adrienne Maria Ribeiro de Souza Miguez
Juíza de Direito

D A T A

Nesta data me foram entregues os presentes autos com o despacho supracitado, para constar, faço este termo.
Toritama, 04 de novembro de 2008

[Assinatura]
Tec. Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, expedii o Mandado Competente e o mesmo foi entregue ao Oficial de Justiça

patrono M.º Govett neste Juízo.

O referido Oficial de Justiça

Tortima, 18 de 11 de 2008

TM
Téc. Judiciário

JUNTADA

Nesta data faço estes autos CARTA Nº

2008.0246.0003834 QUE HÁ

se vê, do que para constar, fiz este termo

Tortima, 09 de 12 de 2008

TM



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Fórum Ernesto Herculino Cordelro
R João Chagas, s/n - Centro Toritama/PE

Expediente nº 2008.0846.0003834

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Toritama
Toritama, 17 de novembro de 2008.

Dados do Processo

Partes

Autor FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS

Advogado Wamberto Balbino Sales

Réu BRADESCO SEGURADORA S/A

Ação de Cobrança

Processo Nº: 455.2008.000243-6

Através da presente, fica a empresa **BRADESCO SEGURADORA S/A. CITADA**, na pessoa de seu representante legal, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, bem como **INTIMADA**, para o fim declarado no(s) item(s) abaixo, conforme despacho de fls. 23, proferido pela MM. Juíza, com cópia anexa:

- Comparecer à **Audiência de Conciliação**, designada para o dia **10 de dezembro de 2008 às 08h30**, na Sala das Audiências do Fórum local, com endereço constante do timbre.

Atenciosamente,


Mônica de Fátima Ribeiro Liberato
Chefe de Secretaria


Adrianne Maria Ribeiro de Souza Miguez
Juíza de Direito

BRADESCO SEGURADORA S/A
Rua Itaparica, nº 225, Rio Comprido
RIO DE JANEIRO-RJ
CEP 20969-900

915

Petição em 18/11/08

Cap. ☒ em ☐ com AR ☒

Nº P. 03-RO 295680-2275

(94)

Téc. Judiciário

JUNTADA

Nesta data faço esios autos CAUSA Nº
2008.0846.0003837 que adiante

109 12 2008

LM

Téc. Judiciário



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Fórum Ernesto Herculino Cordeiro
R João Chagas, s/n - Centro Toritama/PE

Expediente nº 2008.0846.0003837

CARTA DE INTIMAÇÃO

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Toritama
Toritama, 17 de novembro de 2008.

Dados do Processo

Partes

Autor FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS

Advogado Wamberto Balbino Sales

Réu BRADESCO SEGURADORA S/A

Ação de Cobrança

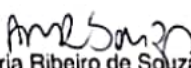
Processo Nº: 455.2008.000243-6

Através da presente, fica V. Sa. **INTIMADO**, para o fim declarado no(s) item(s) abaixo, conforme despacho de fls. 23, proferido pela MM. Juíza::

- Comparecer à **Audiência de Conciliação**, designada para o dia **10 de dezembro de 2008 às 08h30**, na Sala das Audiências do Fórum local, com endereço constante do timbre.

Atenciosamente,


Mônica de Fátima Ribeiro Liberato
Chefe de Secretaria


Adrianne Maria Ribeiro de Souza Miguez
Juíza de Direito

ILMO. SR.
DR. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José
CAMPINA GRANDE -PB
CEP 58107-735

18 / 11 / 08 916
 Posto 108
 Com X
 Nº 102868035PR
 VPR

JUNTADA
 Nesta data faço estes autos MANDADO
Nº 2008.0346.003835 que adiante
 se vê; do que para constar, fiz este termo.
 Termino 00 12 2008

 Tec Judiciário



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Forum Ernesto Herculino Cordeiro
R João Chagas, s/n - Centro Toritama/PE CEP:
55125000 Telefone: (081)3741.1213

Juízo de Direito - Vara Unica da Comarca de Toritama

Expediente nº 2008.0846.003835

Mandado de Intimação para Comparecimento em Audiência

Processo nº 455.2008.000243-6
Ação de cobrança

Partes

Autor FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS
Advogado Wamberto Balbino Sales
Réu BRADESCO SEGURADORA S/A

Oficial de Justiça:

O(A) Doutor(a) Adrianne Maria Ribeiro de Souza Miguez, Juiz(a) de Direito da Vara Unica da Comarca de Toritama, em virtude da lei etc...

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** das pessoas a seguir relacionadas para que compareçam na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

Audiência: 10/12/2008 às 08:30 horas - Conciliação

Advertência: Caso deixem as testemunhas de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas pelo Oficial de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento. Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC).

Destinatário(s)

FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS
Rua Maestro Antônio Rufino, nº 306 - Centro
Toritama - PE

Eu, Mônica de Fátima Ribeiro Liberato, Técnico Judiciário/Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Toritama (PE), 17/11/2008

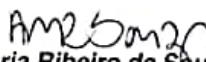
04/12 - REC. 915

04/12 - REC. - 1315

05/12 - REC.

STA M = CAMBUEN. ?


Mônica de Fátima Ribeiro Liberato
Chefe de Secretaria


Adrianne Maria Ribeiro de Souza Miguez
Juiz(a) de Direito

Edmalva maria da Silva.

Certidão

Certifico que DEIXEI DE INTIMAR
Francisco Martins dos Santos, em
razão do mesmo se encontrar em
cidade de Santa Maria do Cam-
bucá, conforme informar sua
irmã Edmunda, com a qual, dis-
sei contradição. E repellido e nuda-
de. Deu-se.

Tontama, 09/ dezembro/ 2008.


CERTIDÃO

Certifico que nesta data, pelas 12h
horas, reuni-se o Sr. Oficial de Justiça o
presente no Juízo, do 1º

Tontama, 09 de 12 de 2008.


Escrivão

Termo de Audiência



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Comarca de Toritama-PE

Dados do Processo

Ação de cobrança

Processo nº 455.2008.000243-6

Partes:

Promovente: FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS
Promovido: BRADESCO SEGURADORA S/A

Aos 10 (dez) dias do mês de dezembro do ano dois mil e oito (2008), nesta cidade e Comarca de Toritama/PE, na sala de Audiências do Fórum Ernesto Herculino Cordeiro, presente o(a) **Dra. ADRIANNE MARIA RIBEIRO DE SOUZA**, MM. Juíza de Direito desta Comarca, comigo Téc. Judiciário, a seu cargo, adiante nomeado(a) e no final assinado(a), ordenou a Exma. Dra. Juíza que declarasse aberta a audiência e apregoasse as partes, o que foi feito, estando presente o(a) **Dr(a). BRUNO MELQUIADES DIAS PEREIRA**, Promotor(a) de Justiça desta Comarca, ausente a parte demandante, presente o seu advogado, **Dr(a). FÁBIO COUTINHO PEREIRA OAB-PB Nº 12.821**; presente a Parte Demandada através de seu Preposto e de seu Advogado, **Dr. FÁBIO ROBERTO BARBOSA SILVA OAB-PE Nº 19.716**. **Aberta a audiência**, a MM. Juíza tentou conciliar as partes, sem êxito. Ato contínuo, a parte demandada apresentou peça contestatória em 13 (treze) laudas, acompanhada de documentos em 18 (dezoito) laudas relativos à carta de preposição, procuração *ad judicium* e substabelecimentos, além de um documento destinada a instruir o feito. Em seguida, foi concedida a palavra à parte demandante para manifestar-se sobre a resposta, o que foi feito nos seguintes termos: "MM. Juíza, aduz a Demandada em sua peça contestatória duas preliminares, a de legitimidade passiva e a de impossibilidade jurídica do pedido. Quanto a ilegitimidade passiva, alega a demandada que deveria figurar no pólo passivo a seguradora Líder. Ocorre que tal entendimento é totalmente contrário ao que se estipula no artigo 7º da Lei 6.194/74, que estabelece que qualquer seguradora que opera com seguro obrigatório DPVAT é parte legítima para figurar no pólo passivo e, em momento nenhum, estabelece a exclusividade da seguradora Líder, razão pela qual tal preliminar deve ser desconsiderada. Melhor sorte não assiste à Demandada em sua segunda preliminar, haja vista que alega suposto pagamento e traz aos autos apenas um documento intitulado de mega-data, documento este que não traz qualquer assinatura do autor e não prova que o mesmo tenha passado poderes a Edinaldo Galisa da Silva para receber o seguro relativo ao falecimento de sua esposa, razão pela qual tal preliminar também deve ser desconsiderada. Retomando a palavra, a MM. Juíza indagou às partes se teriam provas a produzir em audiência, ao que as mesmas responderam negativamente. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Uma vez que não há prova a ser produzida em audiência, declaro encerrada a instrução, determinando que os autos voltem-me conclusos para sentença."** Nada mais

CG/ASPEJ-CR9IJ

Am25m2r

Termo de Audiência



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Comarca de Toritama-PE

havendo a tratar, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que segue assinado pelos presentes. Eu, Thiago Santos Silva (Thiago Santos Silva), Téc. Judiciário, digitei e subscrevi. Eu, Mônica de Fátima Ribeiro Liberato (Mônica de Fátima Ribeiro Liberato), Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

JUIZ(A) DE DIREITO: Amel Souza

PROMOTOR DE JUSTIÇA: SSA

ADVOGADO DA PARTE DEMANDANTE: [assinatura]

ADVOGADO DA PARTE DEMANDADA: [assinatura]

PREPOSTO: Thiago Santos S. Silva

CG/ASPEJ-CR91J

JOÃO BARBOSA

Advogados Associados

João Barbosa
Fábio João Solto
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaela Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowsky

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
TORITAMA / PE

Processo: 455.2008.000243-6

BRANCO SEGUROS S/A, empresa seguradora já qualificada nos autos, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS DPVAT**, que lhe promove FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DA REALIDADE DOS FATOS

Alega o Autor em sua peça vestibular que sua ente querida, JOSEFA HELENA DA SILVA SANTOS, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 08/09/1991.

Então, contrariamente ao alegado pelo Autor em sua Exordial, a Congênere SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS realizou na data de 17/08/1992 o pagamento em sede administrativa referente ao Seguro Obrigatório DPVAT ao Autor na monta de Cr\$ 2.104.429,07.

Temos, portanto, que o pagamento indenizatório de direito do Autor foi efetuado de acordo com o valor máximo indenizável

30
45

definido na Resolução n°. 1380/88 vigente à época do pagamento do sinistro ocorrido em 17/08/1992, de acordo com o documento supracitado.

Ora Excelência, temos que a Ré vem a comprovar todo o seu alegado através do documento revestido de legalidade ora carreado aos autos, qual seja Pesquisa junto ao Sistema Megadata de Computadores.

Deste modo fica totalmente caracterizada a intenção autoral de utilizar as barras do Poder Judiciário em busca de enriquecer-se sem causa as custas da Ré que nada teve com a regulação do Sinistro em tela, motivo pelo qual o seu pleito deve ser julga improcedente.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, ingressou com a presente ação, pleiteando o valor que entende lhe ser devido por direito, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, omitindo ainda o pagamento realizado em Sede Administrativa no ano de 1990.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir,

312
C

simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO



= 32 =
4

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo ser a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito, em perfeita consonância com o disposto no artigo 295, inciso III combinado com o artigo 267, inciso IV e VI da Lei Adjetiva Civil.

Verifica-se diante de simples análise dos documentos ora carreados aos autos, que a parte Autoral tenta induzir a erro o atento Juízo.

A Ré demonstrará a seguir a total improcedência do pedido, por ser este juridicamente impossível, e digno da condenação em litigância de má-fé.

Equivoca-se a parte Autoral quando alega que a Ré é devedora de 40 salários mínimos.

No Caso em tela temos que o Autorealtera deliberadamente a verdade dos fatos ao afirmar que seu pleito administrativo fora negado quando da ocorrência do sinistro em tela no ano de 1990.

Os documentos que a Ré junta à colação são de clareza cristalina.

A pesquisa realizada junto ao Sistema Megadata Computações, responsável pelo cadastramento de todos os sinistros devidamente regulados pelas Sociedades Seguradoras participantes do "pool" do Convênio DPVAT, e OFICIO expedido pela FENASEG, comprovam que já houve pagamento aos próprios Autores, recebendo da Ré a quantia de Cr\$ 2.104.429,07, em perfeita consonância com o disposto na Resolução CNSP nº 1380/88, vigente a presente época.

O pedido constante na exordial é juridicamente impossível, pois já houve quitação, pelo que espera e confia a Ré na extinção do feito, sem julgamento do mérito, artigo 295, inciso III combinado com o artigo 267, inciso IV e VI da Lei Adjetiva Civil.

1

. 33 -
C

NO MÉRITO

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA
PELO PROCURADOR CONSTITUÍDO À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO -
TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Ademais, cumpre destacar ao Eminentíssimo Magistrado que a beneficiária legal constituiu PROCURADOR para representá-la na esfera administrativa, o que por certo deve ser levado em consideração, haja vista que o mesmo conhece a matéria *in focu* e sabe, ou pelo menos deveria saber os efeitos liberatórios da QUITAÇÃO outorgada no recibo de pagamento.

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e

D

342
fo

estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção juris tantum, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminent jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranqüilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ-1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhe).

Novamente a Ré informa ao atento Juízo que a somente a **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, pode responder a presente ação, trazendo aos autos cópia de todo o processo administrativo, bem como, o recibo de quitação.

Na hipótese dos autos deve-se verificar se a Congênere **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, de alguma forma constrangeu a Autora a celebrar acordo, ou, limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela Autora, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Ademais, temos que o procurador legalmente constituído poderia, e quiça deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Congênere **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo pela **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** A quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito deve ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.



= 36 =
40

**DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR
CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o valor pago a parte autoral a título de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, foi efetuado em total consonância à Lei, não havendo qualquer embasamento jurídico que autorize a pretensão da Autora de receber suposta complementação indenizatória, a qual caracteriza tentativa de enriquecimento sem causa.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei nº 6.194/74, que no art. 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

Dessa forma, o valor efetivamente pago aos Autores quando da reclamação por eles formulada em sede administrativa acha-se em absoluta consonância com a Resolução CNSP nº. 1380/88 que vigorava à época do efetivo pagamento, e, repita-se cujo valor da indenização é de Cr\$ 2.104.429,07, valor este já devidamente percebido pelo Autor.

Devido a tal fato, merece total improcedência a presente demanda, a luz do art. 269, I, 2ª Parte do Código de Processo Civil.

3

374
CF

**DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO
AO SALÁRIO MÍNIMO**

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo. Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinala-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."
(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

= 38.
v

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Ressalta-se que os Autores já receberam, na data de 17/08/1992 a quantia de Cr\$ 2.104.429,07, de acordo com a Resolução CNSP nº 1380/88, vigente à época do pagamento pelo sinistro em que decorreu o falecimento da vítima.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização.

Portanto, resta claro que a Seguradora Ré efetuou, corretamente, o pagamento da indenização de direito dos Autores, não havendo qualquer complementação indenizatória a pagar, motivo pelo qual requer-se a improcedência do pedido inicial.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7

= 39 =

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada a questão acerca da forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o

beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.
(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente, pela substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ademais, requer a **EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, diante das preliminares suscitadas, quais sejam:

- = 41 =
[assinatura]
- (II) Devido ao fato de o pedido constante na exordial ser juridicamente impossível, pois já houve quitação da indenização DPVAT à Autora, ainda que esta acuse em sua exordial ter tido seu pleito negado;
- (III) Pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Ademais, requer a Ré a improcedência da ação, TENDO A RÉ DEMONSTRADO O TOTAL DESCABIMENTO DE COMPLEMENTAR-SE A INDENIZAÇÃO JÁ EFETUADA pela congênere através de quitação outorgada pelo procurador constituído pelo próprio Autor e em total consonância com a Resolução N°. 1380/88, pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua 48, 138, Espinheiro, Recife, tel: (81) 2122-1600.

Atendendo o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, OAB/RJ 4246, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 09 de dezembro de 2008.

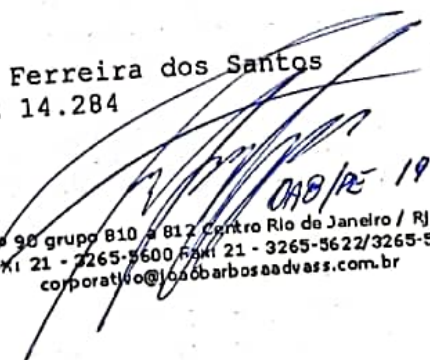
João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393


OAB/RJ 19716
Rua São José nº 90 grupo B10 e B12 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 FAX: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaoalvesbarbosaadvass.com.br

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Malta
Fabrício de Siqueira

CARTA DE PREPOSIÇÃO

BRADESCO SEGUROS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 33.055.146/0001-93, com sede à AV PAULISTA, 1415, BELA VISTA, São Paulo/SP, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) THIAGO CÉSAR SÁVIO SILVA, brasileiro(a) portador(a) do RG N° 8.940.084-5/PE podendo representar a outorgante na Audiência de Conciliação designada para o dia 10/12/2008, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 455.2008.000243-6) promovida por FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS contra BRADESCO SEGUROS S/A, em curso perante a UNICA^a vara cível do Fórum da comarca de Toritama-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 09 de Dezembro de 2008


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, o(a) Dr(a). FABIO ROBERTO BARBOSA SILVA, brasileiro(a), advogado(a), inscrito(a) na OAB/PE sob o nº 19716-PE, com escritório profissional à RUA FREI DAMIÃO, 118, NOVA CARUARU, Caruaru/PE, os poderes que me foram outorgados por BRADESCO SEGUROS S/A, nos autos (Processo Nº 455.2008.000243-6) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS, em tramite na Fórum da Comarca.

Recife/PE, 09 de Dezembro de 2008


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246

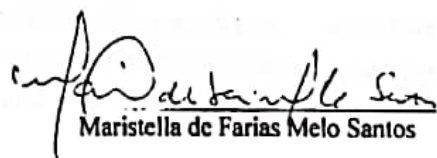
= 44 =
60

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **BRDESCO SEGUROS S.A.**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes

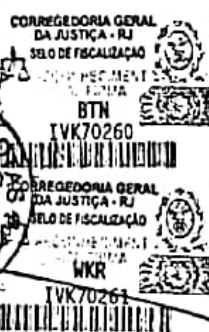
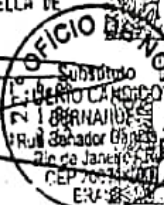

Maristella de Farias Melo Santos

12º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz, Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277, Reconheço
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Doc: 0856C14F5E4E (SCRB)

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 2007,
Eu testemunho da verdade.

UE:13 CANDIDO BERNARDES - ESC - SUBSTITUÍDO TOTAL

Serventia
30% TJ+FIJUDOS



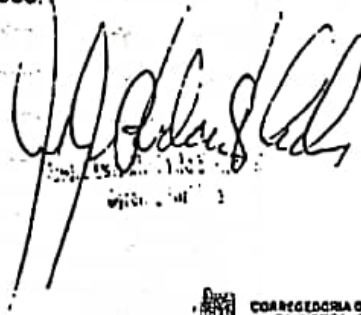
-45-

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, a seguir denominada Outorgante, conforme Instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas, aos Drs. MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370, CPF/MF nº 132.870.808-06; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 38.287, CPF/MF nº 619.122.637-34; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, CPF/M 082.587.197-26, todos com escritório profissional sito na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro – RJ, independentemente da ordem de nomeação, os poderes, ad judicium et extra, para atuar no foro em geral. Em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008.


Aquino Alexandre Nunes
Gerente Chefe Jurídico





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS

GM

GUIDO MACIEL - TABELIÃO

ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ AV. NILO PEÇANHA, 28 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO RJ
SUCURSAL TIJUCA RUA SANTA SOFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO RJ
SUCURSAL JACAREPAGUÁ, EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - RIO DE JANEIRO RJ



ATO Nº 101
LIVRO Nº 8687
FOLHA Nº 115

PROCURAÇÃO bastante que faz, BRADESCO AUTO/RE
COMPANHIA DE SEGUROS, na forma abaixo

dojurrode:aneiro-bautorematrizpublico2007(1)

S A B A M quantos esta virem que no ano de dois mil e sete (2007), aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril, nesta cidade o Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamado vim e perante mim, MARIA TERESA A DE ALMEIDA, Escrevente Autorizada, CTPS nº 55177/117-RJ, compareceu como OUTORGANTE - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprido, inscrita no CNPJ sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Geral de Auto e Ramos Elementares RICARDO SAAD AFFONSO, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/RJ nº 04.388.031-9, expedida em 12.05.77 inscrito no C.P.F. sob o nº 531.032.627-87, e seu Diretor Gerente CARLOS EDUARDO CORRÊA DO LAGO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da OAB/RJ nº 81-1-05637-7, expedida em 14/07/1988, inscrito no C.P.F. sob o nº 664.290.307-25, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprido, por mim identificados, conforme documentos mencionados, do que dou fe e perante mim, pela OUTORGANTE, por seus representantes legais, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados 1) IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 44.802 e no C.P.F. nº 770.025.397-87, 2) MARIA CECILIA DE LIMA AULIO, divorciada, inscrita na OAB/SP nº 75.446 e no C.P.F. nº 050.970.698-38, 3) MURILO AZAMBUJA RIBEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 42.876 e no C.P.F. sob o nº 315.486.957-34, 4) MARCO AURÉLIO SAMPAIO SÉRGIO, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 71.999 e no C.P.F. nº 540.829.517-68, 5) MARCO AURÉLIO MACHADO RODRIGUES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 28.902 e no C.P.F. nº 105.992.507-49, 6) CLÁUDIA HECK MACHADO OLIVEIRA, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 118.080 e no C.P.F. nº 533.731.700-87, 7) ANDRÉ LUIS RHEIN DA SILVA CORDEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 64.389 e no C.P.F. nº 741.708.997-68, 8) JANAINA ALEXANDRE NUNES, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 181.570-B e no C.P.F. nº 018.653.177-05, 9) MANUELA LEITE CARDOSO, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 95.223 e no C.P.F. nº 037.657.437-20, 10) HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 103.408 e no C.P.F. nº 103.493.348-54, 11) RENATO DELEUSE VENNA, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 94.463 e no C.P.F. nº 080.269.188-94, 12) CESAR AUGUSTO CASSONI, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 67.325 e no C.P.F. nº 012.197.558-42, 13) ARMINDA MACIEL ALBARELLI, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.059 e no C.P.F. nº 754.806.467-53, 14) HERNANI DIAS TORRES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 48.798 e no C.P.F. nº 600.476.587-20, 15) MARCIA DE ABREU SILVA BONATTO, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 65.108 e no C.P.F. nº 486.913.487-04, 16) ROSEMARY ROSA DE ALMEIDA PEBA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.627 e no C.P.F. nº 751.656.517-20, 17) ROSÂNGELA DE SOUZA FERREIRA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 63.467 e no C.P.F. nº 813.582.707-59, 18) JOÃO BATISTA DA SILVEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65.643 e no C.P.F. nº 336.905.377-20, 19) JORGE LUIZ COSTA SOARES, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 76.835 e no C.P.F. nº 000.290.027-02, 20) SUZANA DA SILVA BASTOS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 79.200 e no C.P.F. nº 694.555.467-87, 21) ALEXANDER RODRIGO DA SILVA VIEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 82.806 e no C.P.F. nº 020.457.747-08, 22) VITOR AUGUSTO DE SOUZA BAPTISTA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 56.214 e no C.P.F. nº 766.462.207-78, 23) DANIELLY CHRISTINE GOMES CALDAS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 101.519 e no C.P.F. nº 003.603.017-11, 24) ROGERIO DE SÁ FERREIRA, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65.925 e no C.P.F. nº 408.794.887-00, 25) JOSÉ HENRIQUE FERNANDES DO AMARAL, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.827 e no C.P.F. nº 032.938.037-09, 26) ANTONIO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 63.906 e no C.P.F. nº 742.077.177-49, 27) VANESSA MOTTA RUST, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 74.954 e no C.P.F. nº 013.500.167-64, 28) MARIÂNGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 73.441 e no C.P.F. nº 773.614.907-00, 29) ERIKA GRESS DE SOUZA NICOLAY, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 95.374 e no C.P.F. nº

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS

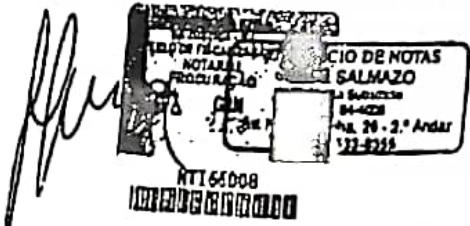


GUIDO MACIEL : TABELIÃO

ARY SUCENA FILHO : SUBSTITUTO

MATRIZ: AV. NILO PEÇANHA, 28 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SOFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAQUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 208 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ

860.449.267-53; 30) RALPH GOMES DOS SANTOS, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 107.261 e no C.P.F. n.º 035.748.817-12; 31) SHEILA RIBEIRO MONTEIRO, casada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 103.042 e no C.P.F. 075.570.737-03; 32) ANA ROSA VIANA LOPES, casada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 127.712 e no C.P.F. n.º 866.558.017-53; 33) JÚLIA AGUIAR E SILVA, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n.º 14.065 e no C.P.F. n.º 004.605.949-07; 34) ANTONIO TADEU NOVAES CERQUEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 38.143 e no C.P.F. n.º 375.831.317-15; 35) IVAN SANTOS LEAL FILHO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 85.791 e no C.P.F. n.º 025.877.027-98; 36) RODRIGO FARAH GOULART, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 103.462 e no C.P.F. n.º 071.294.337-44; 37) CRISTIANE MARTINS DA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 113.073 e no C.P.F. n.º 016.289.997-13; 38) SIMONE GONÇALVES BITTENCOURT, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 134.799 e no C.P.F. n.º 087.832.757-82; 39) RODRIGO BARROS MEIRELES, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 129.112 e no C.P.F. 081.279.387-86; 40) ANA PAULA DE SOUZA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 126.857 e no C.P.F. n.º 080.669.317-78; 41) CAROLINE STAVIS DE CASTRO, divorciada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 32.435 e no C.P.F. n.º 022.104.819-44; 42) CINTIA MARIA FRUTUOSO RAFAEL DA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 123.805 e no C.P.F. n.º 084.338.887-55; 43) LILIANE TEIXEIRA DE ALMEIDA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 82.704 e no C.P.F. n.º 000.440.377-08, todos com escritório na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe n.º 234, Rio Comprido, aos quais concedo, em conjunto ou separadamente, os poderes "Ad Judicia" para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor e variar de ações, contestar, postular o que necessário for em defesa dos direitos da OUTORGANTE, podendo representá-la em audiência de conciliação, instrução e julgamento para os efeitos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo transigir e acordar em juízo ou fora dele, desistir, receber e dar quitação, receber citações iniciais e notificações, bem como representar e requerer perante quaisquer repartições públicas, autarquias e empresas públicas, federais, estaduais e municipais, inclusive perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, IRB - Brasil Resseguros S.A. e Banco Central do Brasil, podendo ainda, qualquer um entre os onze primeiros nomeados acima, representar a OUTORGANTE em processos licitatórios praticando todos os atos necessários, inclusive solicitar e prestar esclarecimentos, assinar atas, cartas de credenciamento, documentos pertinentes, assinar contratos e documentos de seguro bem como declarações que venham a ser exigidas pelos licitantes, interpor impugnações, recursos e desistir dos mesmos, firmar compromissos, celebrar acordos e transações extrajudiciais, assinar termos de penhora, bem como substabelecer, e ainda, em conjunto de dois entre os onze primeiros, ficam também concedidos os poderes para nomear preposto para ações de qualquer natureza. Lavrada sob minuta. Certifico que pelo presente são devidas custas no valor de R\$ 13,88 a que se refere a Tabela VII, n.º 2, letra "b"; R\$ 2,82 a que se refere a Tabela I item 9; R\$ 3,29 a que se refere a Lei 3.217/99, R\$ 7,82 a que se refere a Mútua dos Magistrados/ACOTERJ; R\$ 0,82 a que se refere ao FUNPERJ; R\$ 0,82 a que se refere ao FUNPERJ e R\$ 12,68 a que se refere a certidões. Assim o disse do que dou fé e me pediu lhe lavrasse a presente que lhe li em voz alta, aceita e assina, declarando dispensar o comparecimento de testemunhas, tal como faculta a legislação vigente. Eu, (MARIA TERESA A. DE ALMEIDA), Escrevente Autorizada, CTPS n.º 55177/117-RJ, lavei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. (ass.) REP. DA OUTORGANTE - RICARDO SAAD AFFONSO// REP. DA OUTORGANTE - CARLOS EDUARDO CORRÊA DO LAGO. E X T R A I D A NA MESMA DATA Eu, Maria TERESA A. DE ALMEIDA, a digital e conferi. E eu, João Salmazo, Tabelião Substituto, a subcrevo e assino em público e raso.



JANERO A NOVIEMBRE DE 2001

MONTE, EMANUELE

* O tempo de circulação de 21 dias é Prescritivo Social e de EXCESSO

PORTARIA Nº 113, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2004

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE FISCAL - DECOM no uso de competência delegada pelo Superintendente de Superintendências de Impostos Privados por meio de Portaria nº 882, de 1º de junho de 2008, tendo em vista o disposto no artigo 73 da Lei nº 73, de 31 de setembro de 1966, e o que consta dos processos SUJPP nº 1341/2007/2008 14, 1341/2007/2008 15, 1341/2007/2008 16, 1341/2007/2008 17, 1341/2007/2008 18, 1341/2007/2008 19, 1341/2007/2008 20, 1341/2007/2008 21, 1341/2007/2008 22, 1341/2007/2008 23, 1341/2007/2008 24, 1341/2007/2008 25, 1341/2007/2008 26, 1341/2007/2008 27, 1341/2007/2008 28, 1341/2007/2008 29, 1341/2007/2008 30, 1341/2007/2008 31, 1341/2007/2008 32, 1341/2007/2008 33, 1341/2007/2008 34, 1341/2007/2008 35, 1341/2007/2008 36, 1341/2007/2008 37, 1341/2007/2008 38, 1341/2007/2008 39, 1341/2007/2008 40, 1341/2007/2008 41, 1341/2007/2008 42, 1341/2007/2008 43, 1341/2007/2008 44, 1341/2007/2008 45, 1341/2007/2008 46, 1341/2007/2008 47, 1341/2007/2008 48, 1341/2007/2008 49, 1341/2007/2008 50, 1341/2007/2008 51, 1341/2007/2008 52, 1341/2007/2008 53, 1341/2007/2008 54, 1341/2007/2008 55, 1341/2007/2008 56, 1341/2007/2008 57, 1341/2007/2008 58, 1341/2007/2008 59, 1341/2007/2008 60, 1341/2007/2008 61, 1341/2007/2008 62, 1341/2007/2008 63, 1341/2007/2008 64, 1341/2007/2008 65, 1341/2007/2008 66, 1341/2007/2008 67, 1341/2007/2008 68, 1341/2007/2008 69, 1341/2007/2008 70, 1341/2007/2008 71, 1341/2007/2008 72, 1341/2007/2008 73, 1341/2007/2008 74, 1341/2007/2008 75, 1341/2007/2008 76, 1341/2007/2008 77, 1341/2007/2008 78, 1341/2007/2008 79, 1341/2007/2008 80, 1341/2007/2008 81, 1341/2007/2008 82, 1341/2007/2008 83, 1341/2007/2008 84, 1341/2007/2008 85, 1341/2007/2008 86, 1341/2007/2008 87, 1341/2007/2008 88, 1341/2007/2008 89, 1341/2007/2008 90, 1341/2007/2008 91, 1341/2007/2008 92, 1341/2007/2008 93, 1341/2007/2008 94, 1341/2007/2008 95, 1341/2007/2008 96, 1341/2007/2008 97, 1341/2007/2008 98, 1341/2007/2008 99, 1341/2007/2008 100, 1341/2007/2008 101, 1341/2007/2008 102, 1341/2007/2008 103, 1341/2007/2008 104, 1341/2007/2008 105, 1341/2007/2008 106, 1341/2007/2008 107, 1341/2007/2008 108, 1341/2007/2008 109, 1341/2007/2008 110, 1341/2007/2008 111, 1341/2007/2008 112, 1341/2007/2008 113, 1341/2007/2008 114, 1341/2007/2008 115, 1341/2007/2008 116, 1341/2007/2008 117, 1341/2007/2008 118, 1341/2007/2008 119, 1341/2007/2008 120, 1341/2007/2008 121, 1341/2007/2008 122, 1341/2007/2008 123, 1341/2007/2008 124, 1341/2007/2008 125, 1341/2007/2008 126, 1341/2007/2008 127, 1341/2007/2008 128, 1341/2007/2008 129, 1341/2007/2008 130, 1341/2007/2008 131, 1341/2007/2008 132, 1341/2007/2008 133, 1341/2007/2008 134, 1341/2007/2008 135, 1341/2007/2008 136, 1341/2007/2008 137, 1341/2007/2008 138, 1341/2007/2008 139, 1341/2007/2008 140, 1341/2007/2008 141, 1341/2007/2008 142, 1341/2007/2008 143, 1341/2007/2008 144, 1341/2007/2008 145, 1341/2007/2008 146, 1341/2007/2008 147, 1341/2007/2008 148, 1341/2007/2008 149, 1341/2007/2008 150, 1341/2007/2008 151, 1341/2007/2008 152, 1341/2007/2008 153, 1341/2007/2008 154, 1341/2007/2008 155, 1341/2007/2008 156, 1341/2007/2008 157, 1341/2007/2008 158, 1341/2007/2008 159, 1341/2007/2008 160, 1341/2007/2008 161, 1341/2007/2008 162, 1341/2007/2008 163, 1341/2007/2008 164, 1341/2007/2008 165, 1341/2007/2008 166, 1341/2007/2008 167, 1341/2007/2008 168, 1341/2007/2008 169, 1341/2007/2008 170, 1341/2007/2008 171, 1341/2007/2008 172, 1341/2007/2008 173, 1341/2007/2008 174, 1341/2007/2008 175, 1341/2007/2008 176, 1341/2007/2008 177, 1341/2007/2008 178, 1341/2007/2008 179, 1341/2007/2008 180, 1341/2007/2008 181, 1341/2007/2008 182, 1341/2007/2008 183, 1341/2007/2008 184, 1341/2007/2008 185, 1341/2007/2008 186, 1341/2007/2008 187, 1341/2007/2008 188, 1341/2007/2008 189, 1341/2007/2008 190, 1341/2007/2008 191, 1341/2007/2008 192, 1341/2007/2008 193, 1341/2007/2008 194, 1341/2007/2008 195, 1341/2007/2008 196, 1341/2007/2008 197, 1341/2007/2008 198, 1341/2007/2008 199, 1341/2007/2008 200, 1341/2007/2008 201, 1341/2007/2008 202, 1341/2007/2008 203, 1341/2007/2008 204, 1341/2007/2008 205, 1341/2007/2008 206, 1341/2007/2008 207, 1341/2007/2008 208, 1341/2007/2008 209, 1341/2007/2008 210, 1341/2007/2008 211, 1341/2007/2008 212, 1341/2007/2008 213, 1341/2007/2008 214, 1341/2007/2008 215, 1341/2007/2008 216, 1341/2007/2008 217, 1

15110 000772893 7 13141 0001617095 29, 20000000
 001 1º Planejamento, em anexo, a) do Instituto de Estudos polí-
 ticos do BRASCOO, TEGORHO - S.A. - CHPT 19
 21 001 14600001 19 com o qual está em contato o Ex. de Tercer-
 o, que, em Anuário de Contas Ordinárias e Extraordinárias, quatr-
 ocentos, em 1980, em 1981, em 1982, em 1983, em 1984, em 1985, em 1986, em 1987, em 1988, em 1989, em 1990, em 1991, em 1992, em 1993, em 1994, em 1995, em 1996, em 1997, em 1998, em 1999, em 2000, em 2001, em 2002, em 2003, em 2004, em 2005, em 2006, em 2007, em 2008, em 2009, em 2010, em 2011, em 2012, em 2013, em 2014, em 2015, em 2016, em 2017, em 2018, em 2019, em 2020, em 2021, em 2022, em 2023, em 2024, em 2025, em 2026, em 2027, em 2028, em 2029, em 2030, em 2031, em 2032, em 2033, em 2034, em 2035, em 2036, em 2037, em 2038, em 2039, em 2040, em 2041, em 2042, em 2043, em 2044, em 2045, em 2046, em 2047, em 2048, em 2049, em 2050, em 2051, em 2052, em 2053, em 2054, em 2055, em 2056, em 2057, em 2058, em 2059, em 2060, em 2061, em 2062, em 2063, em 2064, em 2065, em 2066, em 2067, em 2068, em 2069, em 2070, em 2071, em 2072, em 2073, em 2074, em 2075, em 2076, em 2077, em 2078, em 2079, em 2080, em 2081, em 2082, em 2083, em 2084, em 2085, em 2086, em 2087, em 2088, em 2089, em 2090, em 2091, em 2092, em 2093, em 2094, em 2095, em 2096, em 2097, em 2098, em 2099, em 2100, em 2101, em 2102, em 2103, em 2104, em 2105, em 2106, em 2107, em 2108, em 2109, em 2110, em 2111, em 2112, em 2113, em 2114, em 2115, em 2116, em 2117, em 2118, em 2119, em 2120, em 2121, em 2122, em 2123, em 2124, em 2125, em 2126, em 2127, em 2128, em 2129, em 2130, em 2131, em 2132, em 2133, em 2134, em 2135, em 2136, em 2137, em 2138, em 2139, em 2140, em 2141, em 2142, em 2143, em 2144, em 2145, em 2146, em 2147, em 2148, em 2149, em 2150, em 2151, em 2152, em 2153, em 2154, em 2155, em 2156, em 2157, em 2158, em 2159, em 2160, em 2161, em 2162, em 2163, em 2164, em 2165, em 2166, em 2167, em 2168, em 2169, em 2170, em 2171, em 2172, em 2173, em 2174, em 2175, em 2176, em 2177, em 2178, em 2179, em 2180, em 2181, em 2182, em 2183, em 2184, em 2185, em 2186, em 2187, em 2188, em 2189, em 2190, em 2191, em 2192, em 2193, em 2194, em 2195, em 2196, em 2197, em 2198, em 2199, em 2200, em 2201, em 2202, em 2203, em 2204, em 2205, em 2206, em 2207, em 2208, em 2209, em 2210, em 2211, em 2212, em 2213, em 2214, em 2215, em 2216, em 2217, em 2218, em 2219, em 2220, em 2221, em 2222, em 2223, em 2224, em 2225, em 2226, em 2227, em 2228, em 2229, em 2230, em 2231, em 2232, em 2233, em 2234, em 2235, em 2236, em 2237, em 2238, em 2239, em 2240, em 2241, em 2242, em 2243, em 2244, em 2245, em 2246, em 2247, em 2248, em 2249, em 2250, em 2251, em 2252, em 2253, em 2254, em 2255, em 2256, em 2257, em 2258, em 2259, em 2260, em 2261, em 2262, em 2263, em 2264, em 2265, em 2266, em 2267, em 2268, em 2269, em 2270, em 2271, em 2272, em 2273, em 2274, em 2275, em 2276, em 2277, em 2278, em 2279, em 2280, em 2281, em 2282, em 2283, em 2284, em 2285, em 2286, em 2287, em 2288, em 2289, em 2290, em 2291, em 2292, em 2293, em 2294, em 2295, em 2296, em 2297, em 2298, em 2299, em 2300, em 2301, em 2302, em 2303, em 2304, em 2305, em 2306, em 2307, em 2308, em 2309, em 2310, em 2311, em 2312, em 2313, em 2314, em 2315, em 2316, em 2317, em 2318, em 2319, em 2320, em 2321, em 2322, em 2323, em 2324, em 2325, em 2326, em 2327, em 2328, em 2329, em 2330, em 2331, em 2332, em 2333, em 2334, em 2335, em 2336, em 2337, em 2338, em 2339, em 2340, em 2341, em 2342, em 2343, em 2344, em 2345, em 2346, em 2347, em 2348, em 2349, em 2350, em 2351, em 2352, em 2353, em 2354, em 2355, em 2356, em 2357, em 2358, em 2359, em 2360, em 2361, em 2362, em 2363, em 2364, em 2365, em 2366, em 2367, em 2368, em 2369, em 2370, em 2371, em 2372, em 2373, em 2374, em 2375, em 2376, em 2377, em 2378, em 2379, em 2380, em 2381, em 2382, em 2383, em 2384, em 2385, em 2386, em 2387, em 2388, em 2389, em 2390, em 2391, em 2392, em 2393, em 2394, em 2395, em 2396, em 2397, em 2398, em 2399, em 2400, em 2401, em 2402, em 2403, em 2404, em 2405, em 2406, em 2407, em 2408, em 2409, em 2410, em 2411, em 2412, em 2413, em 2414, em 2415, em 2416, em 2417, em 2418, em 2419, em 2420, em 2421, em 2422, em 2423, em 2424, em 2425, em 2426, em 2427, em 2428, em 2429, em 2430, em 2431, em 2432, em 2433, em 2434, em 2435, em 2436, em 2437, em 2438, em 2439, em 2440, em 2441, em 2442, em 2443, em 2444, em 2445, em 2446, em 2447, em 2448, em 2449, em 2450, em 2451, em 2452, em 2453, em 2454, em 2455, em 2456, em 2457, em 2458, em 2459, em 2460, em 2461, em 2462, em 2463, em 2464, em 2465, em 2466, em 2467, em 2468, em 2469, em 2470, em 2471, em 2472, em 2473, em 2474, em 2475, em 2476, em 2477, em 2478, em 2479, em 2480, em 2481, em 2482, em 2483, em 2484, em 2485, em 2486, em 2487, em 2488, em 2489, em 2490, em 2491, em 2492, em 2493, em 2494, em 2495, em 2496, em 2497, em 2498, em 2499, em 2500, em 2501, em 2502, em 2503, em 2504, em 2505, em 2506, em 2507, em 2508, em 2509, em 2510, em 2511, em 2512, em 2513, em 2514, em 2515, em 2516, em 2517, em 2518, em 2519, em 2520, em 2521, em 2522, em 2523, em 2524, em 2525, em 2526, em 2527, em 2528, em 2529, em 2530, em 2531, em 2532, em 2533, em 2534, em 2535, em 2536, em 2537, em 2538, em 2539, em

[illegible]

Art. 1º Esta Portaria cria um cargo de nível de 1ª classe.

LEO MARANO DE VITO

PORTARIA Nº 114, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, em nome do superintendente delegado para Superintender a Superintendência de Serviços Privados, por meio do Portaria nº 645, de 1º de junho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 77 da Decreto-Lei nº 73, de 31 de novembro de 1966, e o disposto nos Decretos nº 73.819 e nº 73.819/2000-15.

Ap. 1ª Homologação, no livro 1, p. 643, há uma transcrição incorreta do nome de BRANCO VIDA e PREVIDÊNCIA S.A. CNPJ - 31.908.691/0001-77, com o nome e o CNPJ de Cuiabá - MT, por São Luiz de Marília. Como erro decorrente de uma atualização em 20 de novembro de 2004 e 29 de dezembro de 2004, respectivamente, em razão:

1. A convergență la REALESKO (ATOC) a fost realizată integral.

B - O número de sapatos vendidos de R\$ 611 727 328 90 (seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais, trinta e dois centavos) e outros dados necessários para R\$ 983 157 899 70 (novecentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais, setenta e nove centavos).

La prima è la "Cultura della Memoria", che si occupa di raccogliere e conservare i documenti e le testimonianze della storia recente, in particolare della Resistenza e della lotta per la libertà. La seconda è la "Cultura della Critica", che si occupa di analizzare e interpretare i fatti storici, cercando di individuare le cause e le conseguenze delle azioni umane. La terza è la "Cultura della Memoria", che si occupa di trasmettere la memoria storica alle nuove generazioni, attraverso la scuola, i media e la cultura popolare. La quarta è la "Cultura della Memoria", che si occupa di promuovere la memoria storica come strumento per costruire una società più giusta e democratica.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 15 de maio de 1991.

LEO MARANTINO DE MELO

Revendedores autorizados dos Diários Oficiais no Distrito Federal

BANCA DE JORNALIS E JORNALISTAS NEVE
Associação de Imprensa Nacional - SIG 800-66-700
SULAMITE DIANTAS PEREIRA
Finalegria, 6. bairro da Estação Rodoviária, Bordo 3 e 19
LIVROGRAFIA MODA
R. 15 de Novembro, 23. Caixa dos Direitos

REVISTA DE JORNAIS E REVISTAS
Quarta-Feira, 11 de Março de 1964, às 7h 45m
CULTURA — REVISTA DE JORNAIS E REVISTAS
Tribunal de Justiça do Distrito Federal
Antes do Pôr do Sol da Justiça
F. de S. do Brasil

Diário de Educação do Estado de Pernambuco
D.O.
1913

ATA DA ASSIMILAÇÃO DE ALUNOS DE ESCOLAS DE ALFABETIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM 1913.

Em 1913, a Diretoria de Educação do Estado de Pernambuco, tendo em vista a necessidade de promover a assimilação dos alunos das escolas de alfabetização, resolveu convocar uma comissão para estudar o assunto.

A comissão, composta por membros da Diretoria de Educação e de outras repartições do Estado, realizou várias reuniões para discutir o assunto e apresentar propostas.

As propostas apresentadas foram:

- 1. Criar uma comissão permanente para estudar o assunto.
- 2. Criar uma escola de alfabetização para os alunos das escolas de alfabetização.
- 3. Criar uma escola de alfabetização para os alunos das escolas de alfabetização.

A Diretoria de Educação do Estado de Pernambuco, tendo em vista a necessidade de promover a assimilação dos alunos das escolas de alfabetização, resolveu aprovar as propostas apresentadas.

ATA DA ASSIMILAÇÃO DE ALUNOS DE ESCOLAS DE ALFABETIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM 1913.

Em 1913, a Diretoria de Educação do Estado de Pernambuco, tendo em vista a necessidade de promover a assimilação dos alunos das escolas de alfabetização, resolveu convocar uma comissão para estudar o assunto.

A comissão, composta por membros da Diretoria de Educação e de outras repartições do Estado, realizou várias reuniões para discutir o assunto e apresentar propostas.

As propostas apresentadas foram:

- 1. Criar uma comissão permanente para estudar o assunto.
- 2. Criar uma escola de alfabetização para os alunos das escolas de alfabetização.
- 3. Criar uma escola de alfabetização para os alunos das escolas de alfabetização.

A Diretoria de Educação do Estado de Pernambuco, tendo em vista a necessidade de promover a assimilação dos alunos das escolas de alfabetização, resolveu aprovar as propostas apresentadas.

ATA DA ASSIMILAÇÃO DE ALUNOS DE ESCOLAS DE ALFABETIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM 1913.

Em 1913, a Diretoria de Educação do Estado de Pernambuco, tendo em vista a necessidade de promover a assimilação dos alunos das escolas de alfabetização, resolveu convocar uma comissão para estudar o assunto.

A comissão, composta por membros da Diretoria de Educação e de outras repartições do Estado, realizou várias reuniões para discutir o assunto e apresentar propostas.

As propostas apresentadas foram:

- 1. Criar uma comissão permanente para estudar o assunto.
- 2. Criar uma escola de alfabetização para os alunos das escolas de alfabetização.
- 3. Criar uma escola de alfabetização para os alunos das escolas de alfabetização.

A Diretoria de Educação do Estado de Pernambuco, tendo em vista a necessidade de promover a assimilação dos alunos das escolas de alfabetização, resolveu aprovar as propostas apresentadas.

ATA DA ASSIMILAÇÃO DE ALUNOS DE ESCOLAS DE ALFABETIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM 1913.

Em 1913, a Diretoria de Educação do Estado de Pernambuco, tendo em vista a necessidade de promover a assimilação dos alunos das escolas de alfabetização, resolveu convocar uma comissão para estudar o assunto.

A comissão, composta por membros da Diretoria de Educação e de outras repartições do Estado, realizou várias reuniões para discutir o assunto e apresentar propostas.

As propostas apresentadas foram:

- 1. Criar uma comissão permanente para estudar o assunto.
- 2. Criar uma escola de alfabetização para os alunos das escolas de alfabetização.
- 3. Criar uma escola de alfabetização para os alunos das escolas de alfabetização.

A Diretoria de Educação do Estado de Pernambuco, tendo em vista a necessidade de promover a assimilação dos alunos das escolas de alfabetização, resolveu aprovar as propostas apresentadas.

ATAS, CERTIDÕES
E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sociedades e Firmas

SCATU HOLDING S A
ENP 2201. n° 01.348 474 4101-70
NIF B n° 1.350 090 400.5

AM DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

[illegible]

BRADISCO SECURITY S.A.
CAP. 1 31 965 1450001 01
MORE 35 000 013 811
Grupo B-Interna de Seguridad

ATA DA 187ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

no mês de dezembro de 1955, Dora, esposa de Leonel, recebeu uma visita do futuro pai, o então deputado federal, e ficou muito feliz. Ela não sabia que, naquele tempo, o filho estava sendo tratado como "bandido" e que, portanto, não poderia visitar o pai. Ela não sabia que, naquele tempo, o filho estava sendo tratado como "bandido" e que, portanto, não poderia visitar o pai.

SUMARIO

Atas, Corridos e Demonstrações
Associações, Sociedades e Famílias
Anos, Edições e Termos
Associações, Sociedades e Famílias
Folha de Documento.

[illegible]

partido de São Paulo, sempre atuando no 2º e 3º distritos, e em outros pontos da cidade, onde a maioria dos votos foi para o candidato da oposição. O partido de São Paulo, sempre atuando no 2º e 3º distritos, e em outros pontos da cidade, onde a maioria dos votos foi para o candidato da oposição. O partido de São Paulo, sempre atuando no 2º e 3º distritos, e em outros pontos da cidade, onde a maioria dos votos foi para o candidato da oposição.

Investimentos Bempes S.A.

[illegible]

• **CONDUCTED BY**

[illegible]

THESE DOCUMENTS SONT LA PROPRIETE DE LA BIBLIOTHEQUE DU PARLEMENT
CES DOCUMENTS NE DOIVENT PAS ETRE REPRODUS NI CITES EN PUBLIC

[illegible]

an Ombudsman, Balazs Csizsar, Ombudsman General, Hungary
 Copyright © 2004 by the American Bar Association. All rights reserved.

Alguns pontos importantes em relação ao processo de avaliação de impacto ambiental (EIA) são:

- O EIA é um instrumento de gestão ambiental, que visa a prevenir, mitigar e compensar os impactos negativos de um projeto ou atividade sobre o meio ambiente.
- O EIA é obrigatório para projetos ou atividades que possam causar impactos significativos sobre o meio ambiente, conforme definido pela legislação brasileira.
- O EIA é realizado em etapas, incluindo a identificação dos impactos, a avaliação dos impactos, a elaboração do plano de gestão ambiental e a implementação das medidas de mitigação e compensação.
- O EIA é um processo contínuo, que deve ser acompanhado e atualizado ao longo do ciclo de vida do projeto ou atividade.

Em resumo, o EIA é uma ferramenta essencial para a tomada de decisões sobre a viabilidade ambiental de projetos e atividades, visando a sustentabilidade e a proteção do meio ambiente.

Cartagena Induló Carta Diferente a murdes de Diferencia del Diferente
muy por: pueblo de murdes conocido por carta Carta de

Alfonsina Schifano, ex capo del clan dei 12, il 23 gennaio, ha chiesto che il suo nome venga cancellato dalla lista dei pentiti. La donna, che ha 55 anni, è stata accusata di aver organizzato la morte di tre persone. La Schifano ha chiesto che il suo nome venga cancellato dalla lista dei pentiti. La donna, che ha 55 anni, è stata accusata di aver organizzato la morte di tre persone.

Fonte: Conselho e registros sob o número de 20004-5, em 7 de 11.

[illegible]

Digitizado com CamScanner

COMPANHIA SIDERURGICA
PAULISTA - COSIPA

[illegible]

AJJM Participaciones Ltda

[illegible]

ARNO S.A.

[illegible]

Владислав Семенов В.

[illegible]

Paranoé-Indústria de Borracha S.A

[illegible]

**GIAGUI S/A TERRAPLENAGEM
E PAVIMENTAÇÃO**

[illegible]

CURSAN - Compania Cubaleasa
de Alcoolizatie si Saramentale

[illegible][illegible]



Megadata Computacoes D.P.V.A.I. 09/12/2008 16:45:34
Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre
DPV010T *** CONSULTA POR ANO/NUMERO SINISTRADO **** V157 / DPV612P

ANO / NUM. / LANC - 1992 / 024320 / 01 COD.DEPEND... 035

COD. SEG.-5118 TIPO DOCUMENTO - 2 EX -

NUM DOCUMENTO - PE127314647 DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000

CATEGORIA- 01 DT. SINISTRO - 08/09/1991

DT. CADAST. - 11/08/1992 DT. RATEIO ...-17/08/1992

NATUREZA- 1 CPF VITIMA - 74208039434

NOME DA VITIMA - JOSEFA HELENA DA SILVA SANTOS VALOR INDENIZ. - 2.104.429,07

DT NASC.- 01/01/1963 VLR COR.MON/JUR- 0,00

SEQUENCIA- 001 DT. PAGAMENTO

COD. REC/RECL.-3 DT. ATUALIZ. - 17/08/1992

NOME RECEBEDOR - EDNALDO GALIZA DA SILVA

CPF/CGC RECEB. - 00006936024491

PROCURADOR/INT.- EDNALDO GALIZA DA SILVA

CPF/CGC PRC/INT- 0000000000000000

DELEGACIA- DEFOL TORITAMA

REGULACAO- 1

DT RECLAMACAO - 03/08/1992

ENTER = CONTINUAR

PF03 = FIM

PF04 = VOLTA MENU

Internet

100%

Iniciar

3650 - Micro...

Lembrete

Administrat...

Gestor Proc...

Administrat...

megadata - ...

Imagem - Part

16:45

COMPROVAÇÃO

Nesta data foram feitas as conclusões
do Dr. Juiz de Direito
do que para a verdade se fez esta fôrma.

Toritama 10 de 12 de 08

[Signature]

100 000 000

JUNTADA

Nesta data foram feitos os autos AR 916

se v. a que para a verdade se fez este termo.

Toritama 12 de 05 de 11

100 000 000

Nesta data foram feitos os autos pet. 2011.

se v. a que para a verdade se fez este termo.

Toritama 12 de 05 de 2011

100 000 000

**AVISO DE
RECEBIMENTO**
AVIS CN07

AR

RO 2 9 5 6 8 0 2 3 5 BR

61
utb

PAÍS DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

:

h

:

h

:

h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Dr. Wamberto Balbino Sales

ENDEREÇO / ADRESSE

R. Delmiro Gouveia, 97

CEP / CODE POSTAL

58107-735

CIDADE / LOCALITÉ

Campina Grande

UF

PAÍS / PAYS

PB

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Cobrança - 8.243-67 Fco. Martins
Bradesco

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐

EMS

☐

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

21/11/08

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Christiana Trayano Teófilo

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MARCA DO EMPREGADOR
SIGNATURE DE L'AGENT

[Signature]

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

AVIS CN07

RO 2 9 5 6 8 0 2 2 7 BR

62
unb

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Juiz de Direito do Estado de Fortaleza

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Fórum do Poder Judiciário
Rua João Pessoa, 125-000

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Bradesco Seguradora S/A

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua Itapirica, 225

CEP / CODE POSTAL

20969-900

CIDADE / LOCALITÉ

Rio de Janeiro

UF

RJ

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Cobrança 8.243-6 + Fco. Martins
Bradesco.

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐

EMS

☐

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

25/11/08

CAMBIO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

MARIA DE FÁTIMA ABREU

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENTJose Marinho
Matr.: 8.309.669-8

25 NOV 2008

RIO DE JANEIRO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

63
WB

306137 - CL / 2008-21166 / M

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carollina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TORITAMA-
PE

processo nº: 45520080002436

BRADESCO SEGUROS S.A, com sede à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar - Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.623.893/0001-80, neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS**, em trâmite perante esta Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja observado **EXCLUSIVAMENTE** o nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, OAB/PE 4.246, com endereço profissional à Rua Quarenta e Oito, nº 138 - Espinheiro, Recife-PE, CEP: 52020-060, para efeito de **INTIMAÇÕES e PUBLICAÇÕES** futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Recife, 10 de março de 2011.


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4.246

Henrique Alberto Faria Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 111.089

Rosana Maria S. Bezerra Lopes
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa Pessoa de Melo
OAB/PE 25.393

Rua São José nº 90 grupo 610 a 611 Centro Rio de Janeiro RJ Cep: 20710-020
FABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3365-5628
corporativo@joacobarboresadvass.com.br

455 2011.839.0001214 04-05-2011 12:57 12845 1V1A

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos
ao Dr. Juiz de direito do que para constar
fiz este Termo.

Toritama, 01 de 06 de 2011

Ma. B. Silva
Téc. Judiciário

JUNTADA

Nesta data faço estes autos da Petição
de nº 2014.839.2134 que adiante
se vê, do que para constar, fiz este termo.

Toritama, 19 de 07 de 2016.

P. Maciel
Téc. Judiciário

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferrelra
Evelyn Isabel Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira Mala José
Noêmia Fraga Teixeira
Julliana Justo de Oliveira
Talsa Nery Silva
Rafaela Fassini Villas Boas Chagas
Klarissa Mirella Cavalcanti Campos
Ferrelra
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribello
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane Marilla Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
TORITAMA / PE

Processo n.º 0000243-10.2008.8.17.1490

BRADESCO SEGURADORA S/A, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados, na ação indenizatória movida por **FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS**, vem, perante V. Exa., expor e requerer o que se segue.

Ab initio, conforme se infere em consulta ao site do TJPE, verifica-se que o processo em epígrafe encontra-se paralisado desde 31.05.2011.

Assim sendo, ante o grande lapso temporal apontado, a parte ré vem requerer o prosseguimento do presente feito.

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado EXCLUSIVAMENTE o nome do patrono **DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4246, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede procedência.

Toritama, 30 de Julho de 2014.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaoabarbosadvass.com.br

455 2014.839.0002137 01-08-2014 12:52 12851 1VIA



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE

RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020

CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA

DATA: 31/07/2014 HORARIO: 16:29 **DH**

OPERADOR 102 - EDELANIA

ATENDIMENTO NUMERO: 0039

JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA

CEP: 52000-000 CODIGO: 00035000

CNPJ: 08.734.949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

SF656552187PR - SEDEX POSTAL 40053

DEST: FORUM ERNESTO HERCULINO - TIRITAMA

CEP: 55125-000-TORITAMA-PE

DIMENSOES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (g): 117

PESO (g): 40

PRECO: 19,40

ADIC: AR 3,20

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO

PRNO: 0000243-10-2008.8.17.1490

ANOTACOES:

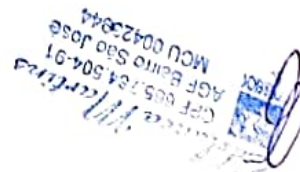
TOTAL: 1 19,40

VALOR A PAGAR	19,40
VALOR RECEBIDO	19,40
TROCO	0,00

OBJETOS POSTADOS APÓS HORARIO LIMITE

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC 3003-0100



Substabelecimento

65
148

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 134.307, substabelece, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pela Sociedade Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad judícia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2014.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

OAB/RJ 134.307

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819;
JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº
140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº
152.629 substabelece, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO
JUNIOR, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225, com escritório na RUA 48, 138 - ESPINHEIRO - RECIFE - PE - CEP:
52020-060, os poderes que lhes foram conferidos por BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move
FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS, em curso perante Única Vara Cível da comarca de TORITAMA/PE, nos
autos do Processo nº 2431020088171490 .

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2014.



FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos
ao Dr. Juiz de Direito
e o que para constar fiz este termo.

Em data 19 de 07 de 2016

R. M. M. M. M.
Tos. Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU
FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS
Rua José Florêncio Filho, s/n – Bairro Universitário
Fone: (81) 3725-7400

Processo nº 0000243-10.2008.8.17.1490
Autor: Francisco Martins dos Santos
Réu: Bradesco Seguradora S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Francisco Martins dos Santos, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente *ação de cobrança c/c reparação de danos morais* contra **Bradesco Seguradora S/A**, igualmente identificada, pretendendo a indenização do seguro DPVAT, em razão do falecimento de sua esposa, *Josefa Helena da Silva Santos*, a qual morreu em 08 de setembro de 1991, por volta das 18h, na BR 104, vítima de acidente automobilístico. Requereu lhe fosse paga a importância de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), acrescida de juros de mora e correção monetária desde a data do sinistro.

Juntou procuração às fls. 11. Requereu a gratuidade judicial (fls. 12). Instruiu o pedido com cópia da certidão de óbito, da certidão de casamento e do boletim de ocorrência, dentre outros documentos (fls. 13/21).

Foi designada audiência para o dia 10/12/2008, ocasião em que não foi obtida a conciliação.

A parte ré apresentou contestação às fls. 29/41, em que sustentou, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, a qual deveria ter sido ajuizada contra a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A. Arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, pois já houve a quitação em sede administrativa da indenização securitária. No mérito, aduziu que o demandante constituiu procurador para representá-lo na esfera administrativa, o qual recebeu os valores e deu plena e geral quitação à seguradora que regula o DPVAT. Argumentou ser impossível a vinculação da indenização ao salário mínimo. Defendeu que, em caso de condenação, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e a correção monetária, a contar do ajuizamento da demanda. Ao final, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito e,



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU
FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS
Rua José Florêncio Filho, s/n – Bairro Universitário
Fone: (81) 3725-7400

subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos às fls. 42/60.

O demandante manifestou-se sobre a contestação em audiência (fls. 27/28).

Vieram os autos conclusos da Vara Única da Comarca de Toritama/PE para esta Central de Agilização Processual.

É o relatório. Decido.

Cuida-se a hipótese de questão que dispensa dilação probatória, uma vez que os elementos presentes já são suficientes para emitir o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, NCPC.

Antes de adentrar no mérito, passo à análise das preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação.

Improcede a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela contestante, posto que, como é cediço, a cobrança de Seguro DPVAT pode ser dirigida a qualquer das seguradoras. Com efeito, a escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO - SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO NACIONAL DO CONVÊNIO DPVAT - LEGITIMIDADE - REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. É pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul de que toda e qualquer seguradora integrante do consórcio nacional do convênio DPVAT tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação visando cobrança de seguro obrigatório. A presunção de veracidade prevista no dispositivo é relativa e não implica necessariamente na procedência da pretensão inicial, sendo necessário a análise das circunstâncias apresentadas, podendo o juiz, até mesmo, julgar improcedente a ação. A prova pericial atestando a ocorrência de invalidez permanente é prova essencial para a procedência do pedido de cobrança de indenização a título de DPVAT. (TJ-MS - APL: 00042793920128120021 MS 0004279-39.2012.8.12.0021, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 15/01/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2013)

69



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU
FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS
Rua José Florêncio Filho, s/n – Bairro Universitário
Fone: (81) 3725-7400

COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONVÊNIO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO PLENA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. SALDO REMANESCENTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O beneficiário do DPVAT pode escolher livremente a seguradora para realizar o requerimento administrativo da indenização, podendo, por essa mesma razão, pleitear a complementação do pagamento, em juízo, contra seguradora diversa daquela que efetuou o pagamento parcial. O espólio da vítima, por meio de seu representante, pode requerer a indenização do seguro DPVAT, pois assim age em nome dos beneficiários indicados pela Lei n. 6.194/74. Assiste ao credor o direito de reivindicar, a posteriori, os valores não incluídos no pagamento do seguro obrigatório e que lhe sejam devidos, mesmo porque se trata de uma prerrogativa baseada na lei e na equidade. O prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, IX, do CC/2002, só se aplica às ações entre segurado e seguradora e, não, às ações do beneficiário contra o seguradora, uma vez que o beneficiário nada contratou com a seguradora. As Leis nº 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação do quantum indenizatório em salários mínimos. A vedação estabelecida pelos textos normativos cinge-se à sua utilização como forma de atualização monetária. A competência normativa conferida à SUSEP pelo Conselho Nacional de Seguros Privados restringe-se a regulamentar os atos editados pela função legislativa, especificando ou explicando-os, sendo-lhe vedado expedir norma que revogue direito regularmente estabelecido por lei. (TJ-MG 101450634214760011 MG 1.0145.06.342147-6/001(1), Relator: ALBERTO HENRIQUE, Data de Julgamento: 19/06/2008, Data de Publicação: 12/07/2008)

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de que já houve a quitação administrativa da indenização securitária, não merece prosperar, uma vez que as condições da ação devem ser aferidas com base nas alegações deduzidas pelo autor na petição inicial, em homenagem à teoria da asserção.

Como o demandante afirmou nunca ter recebido a indenização securitária, impossível acatar a tese de carência de ação, eis que eventual pagamento da indenização implicaria extinção da obrigação, matéria propriamente de mérito.

Ultrapassadas estas prévias, passo à análise meritória.

O autor propôs a presente ação alegando que, em razão da morte de sua esposa, Sra. Josefa Helena da Silva Santos, em acidente automobilístico ocorrido em 08 de setembro de 1991, faz jus ao recebimento do seguro obrigatório, o qual nunca foi pago.

O acidente de trânsito em si e a morte da Sra. Josefa Helena da Silva Santos são incontroversos nos autos. A controvérsia fática reside apenas na ocorrência ou não do pagamento da indenização do seguro na via administrativa.



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU
FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS
Rua José Florêncio Filho, s/n – Bairro Universitário
Fone: (81) 3725-7400

A instituição financeira sustentou que a indenização securitária foi integralmente paga ao procurador constituído pelo beneficiário legal para representá-lo na esfera administrativa, o qual assinou documento de quitação.

Ocorre, todavia, que a ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse suas alegações. O único documento que acostou foi uma consulta ao Sistema Megadata informando que o procurador "Ednaldo Galiza da Silva" recebeu Cr\$ 2.104.429,07 a título de indenização pela morte da Sra. Josefa Helena da Silva Santos.

Essa consulta não traz assinatura alguma do mencionado procurador e não informa nem comprova que ele foi constituído como procurador do cônjuge da falecida, beneficiário legal da indenização.

Além disso, trata-se de documento produzido de forma unilateral, incapaz, por si só, de comprovar a quitação do seguro, notadamente porque foi impugnado pelo autor às fls. 27/28.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA DE PAGAMENTO. DOCUMENTO DO SISTEMA MEGADATA. INSUFICIENTE. SEGURO OBRIGATÓRIO POR MORTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. O documento gerado pelo sistema Megadata é insuficiente como prova do fato, uma vez que é produzido unilateralmente e não preenche os requisitos exigidos necessários para constituir regular quitação do débito, nos termos do artigo 320 do Código Civil. 2. Indenização securitária estabelecida com base na Lei n.º 11.482/07 que alterou os critérios de fixação da indenização do seguro obrigatório, atribuindo o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de morte ou invalidez total e permanente, por ser vedado ao juiz condenar o réu em quantidade superior ou diversa da que lhe foi pedida pela parte autora, sem que fosse tal questão objeto de impugnação da parte contrária. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 2147885120088260100 SP 0214788-51.2008.8.26.0100, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 16/10/2012, 27ª Câmara de Direito Privado)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - SISTEMA MEGADATA - DOCUMENTO UNILATERAL - NÃO COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA, OBSERVADO O PERCENTUAL DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE - PROCESSO CIVIL - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO - RESP 963.528/PR - SÚMULA Nº 306 / STJ. - O documento denominado "MEGADATA", emitido unilateralmente pela Seguradora, como forma de comprovar a quitação da indenização referente ao seguro DPVAT, não gera a segurança jurídica necessária para desconstituir o direito do Requerente. - O Eg. Superior Tribunal Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.038/RS,



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU
FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS
Rua José Florêncio Filho, s/n – Bairro Universitário
Fone: (81) 3725-7400

Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que se deu sob a sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento legitimador da utilização da tabela do Conselho Nacional dos Seguros Privados ou da Superintendência de Seguros Privados para o estabelecimento da proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, relativamente aos sinistros ocorridos antes de 16/12/2008, quando se deu a vigência da Medida Provisória nº 451/2008. - A partir do julgamento do Recurso Especial 963.528/PR, tomado como representativo acerca da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o art. 23, da Lei nº 8.906/94, não revogou o art. 21, do CPC, razão pela qual, verificada a ocorrência de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. (V.V.) - Vedada a compensação dos honorários advocatícios, primeiro porque o MM. Juiz assim não o fez, não tendo a matéria sido devolvida a esta Corte; segundo, porque embora admitida pela Súmula 306, do STJ, considero-a ilegítima, por se tratar de verba pertencente ao Advogado, a teor do que dispõe o art. 23, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), o que afasta a aplicação do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10261140009133002 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 02/02/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2016)

E M E N T A PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROVA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTO DO SISTEMA MEGADATA. INSUFICIÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO TERMO A QUO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO. I - O acervo probatório produzido pela autora demonstra claramente o nexo de causalidade existente entre o sinistro e as sequelas em seu corpo, estando o valor arbitrado pela magistrada condizente com os dispositivos que regem a matéria, refletindo proporcionalmente o grau de invalidez sofrido pela vítima; II - na linha de entendimento pacificado das cortes do País e, inclusive, do STJ, o documento gerado pelo sistema Megadata é insuficiente como prova do fato, uma vez que é produzido unilateralmente e não preenche os requisitos exigidos necessários para constituir regular quitação do débito, nos termos do artigo 320 do Código Civil; III - consoante reiterado na jurisprudência pátria, a questão afeta aos juros de mora e à correção monetária configura questão de ordem pública, podendo, pois, ser analisada de ofício pelo órgão jurisdicional, não encontrando vedação no princípio da proibição da "reformatio in pejus"; IV - agravo regimental não provido. (TJ-MA - AGR: 0234432015 MA 0000976-77.2013.8.10.0040, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 29/05/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2015)

Assim, tendo em vista que o réu não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato extintivo do direito do autor (pagamento), nos termos do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil, o pedido do demandante deve ser acolhido.

Resta saber qual é o valor correto a ser pago pela seguradora ré.



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU
FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS
Rua José Florêncio Filho, s/n – Bairro Universitário
Fone: (81) 3725-7400

A Lei nº 6.194/74, que instituiu o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, dispunha, à época do fato, notadamente em seu art. 3º, o seguinte:

- "Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
- a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;
 - b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
 - c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas". (Destaquei).

Convém destacar a redação atual dessa norma foi modificada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, as quais não têm pertinência para o julgamento desta causa.

Com a edição das Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última determinando a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como base para a correção monetária (art. 1º), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º da Lei nº 6.194/74 e, ainda, que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal.

A tese, todavia, não encontrou respaldo no Poder Judiciário, tendo o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial 12.145-SP, fixado o entendimento de que *"as Leis 6205 e 6423 não revogaram o critério de fixação da indenização (Lei 6194/74, art. 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critério de fixação de valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes"* (Rel. Min. Athos Carneiro, DJU 11.11.91).

E outra não poderia ter sido a orientação, posto que o que as Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77 proíbem é a utilização do salário mínimo como fator de correção, nada impedindo que seja ele tomado como parâmetro para quantificar o montante da indenização, como estipulado na Lei nº 6.194/74.



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU
FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS
Rua José Florêncio Filho, s/n – Bairro Universitário
Fone: (81) 3725-7400

Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme é possível inferir dos seguintes julgados:

116014620 – CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – INDENIZAÇÃO LEGAL – CRITÉRIO – VALIDADE – LEI Nº 6.194/74 – RECIBO – QUITAÇÃO – SALDO REMANESCENTE – I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (RESP nº 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 296675 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 23.09.2002)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3º. - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. I - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 3º, da Lei 6.194/1974, não fora revogado pelas Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ. III - Recurso especial conhecido pela divergência e provida. (3ª Turma, REsp n. 129.182/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, por maioria, DJU de 30.03.1998).

Assim é que, estando à época em pleno vigor a prescrição do art. 3º da Lei nº 6.194/74, o montante da indenização deve obedecer ao ali definido, pouco importando que outro valor conste do bilhete do seguro ou de resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

A indenização, bom que se diga, deve ser fixada tendo como base o salário mínimo vigente à época do sinistro, não podendo prevalecer o critério de atualização buscado pela autora (salário mínimo vigente à data da sentença).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DENUNCIAÇÃO À LIDE. NÃO CONHECIMENTO. CONFUSÃO COM O MÉRITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM RESULTADO MORTE. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU
FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS
Rua José Florêncio Filho, s/n – Bairro Universitário
Fone: (81) 3725-7400

INDEPENDENTEMENTE DA CATEGORIA DO VEÍCULO AUTOMOTOR. VINCULAÇÃO DA REPARAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. CABIMENTO. REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO PELO TOGADO DE PISO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. - Preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide não conhecidas, vez que se confundem com o mérito da demanda, observada a alegação da Apelante de não possuir responsabilidade securitária pelo infausto ocorrido. - No caso sob exame, a Apelante alegou sua ausência de responsabilidade por seguro decorrente de acidente com ônibus, sustentando que em tal categoria de veículo é firmado contrato específico com seguradora diversa. - Em não fazendo o legislador qualquer distinção acerca de quais tipos de veículos automotores estão inseridos no rol de cobertura do seguro obrigatório, resta descabido à seguradora, ou a eventual órgão regulamentar, proceder a citada exclusão; Inteligência do art. 20, "I" do Decreto 73/66. Precedentes do C. STJ e deste E. TJPE. - A indenização securitária deve ser paga com base na lei e no salário mínimo vigente à época do evento danoso (setembro/1990 - Cr\$ 6.056,31); Ausência de violação ao art. 7º, IV da CF. Precedentes do STF. - Em sendo a indenização por morte de 40 salários mínimos (art. 3º, "a" da Lei 6.194/74 - redação original), o montante devido é de Cr\$ 242.252,40 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois cruzeiros e quarenta centavos); Descontado o importe já pago, persiste um saldo residual de Cr\$ 85.704,57 (oitenta e cinco mil, setecentos e quatro cruzeiros e cinquenta e sete centavos). - O termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso, considerando que o fato gerador do dever de indenizar concretiza-se com o sinistro em si. Inteligência do art. 5º, caput da Lei 6.194/74. Jurisprudência do C. STJ. - Provimento parcial da apelação, para reformar a sentença, reduzindo a indenização fixada em favor da Apelada para o montante de Cr\$ 85.704,57 (oitenta e cinco mil, setecentos e quatro cruzeiros e cinquenta e sete centavos), atualizado monetariamente a partir do evento danoso (data do óbito - 27.09.1990). Sentença mantida nos seus demais termos. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes deste órgão fracionário em NÃO CONHECER DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DENUNCIÇÃO E LIDE e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, de conformidade com o Termo de Julgamento e votos que integram o julgado. Sala de Sessões, Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes Relator

Pois bem, na época do sinistro o salário mínimo era de Cr\$ 42.000,00, conforme tabela extraída da internet em http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/salario_minimo_1940a1999.htm. Assim, o valor da indenização é de Cr\$ 1.680.000,00, correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Em relação aos juros de mora, estes são devidos a partir da citação e devem incidir à taxa de 1%, ao mês, nos termos do art. 406 CC/2002 c/c art. 161 do CTN. Quanto à correção monetária, esta deve incidir a partir da data do evento danoso (óbito da vítima).

A respeito do tema, vejam-se os seguintes precedentes:



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU
FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS
Rua José Florêncio Filho, s/n – Bairro Universitário
Fone: (81) 3725-7400

PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. OS JUROS DE MORA SÃO DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1098365/PR PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. APELAÇÃO PROVIDA. A CORREÇÃO MONETÁRIA, PORÉM, CORRE DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. ORIENTAÇÃO TAMBÉM FIXADA EM JULGAMENTO PELO RITO DOS RECURSOS MÚLTIPLOS (STJ-2ª Seção, REsp 1483620/SC, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 02.06.2015). REFORMA EX OFFICIO DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (STJ-1ª T., AgRg no REsp 841942/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.06.2008). (TJ-PE, Apelação 440687-7, NPU nº 0012821-97.2014.8.17.0001, 1ª Câmara Cível, Relator Fernando Ferreira, Data do Julgamento 09/08/2016, Data da Publicação 19/08/2016).

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ART. 535. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE CAUSADO POR TRATOR. COBERTURA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. I. Quando resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não induz nulidade. II. Os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo DPVAT. III. Não labora ex officio, ultra petita ou em infringência ao princípio da ne reformatio in pejus o acórdão que, nas instâncias ordinárias, disciplina a incidência dos juros moratórios e da correção monetária, independentemente de pedido específico das partes. IV. "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" - Súmula n. 43/STJ. V. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. VI. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (STJ - REsp: 665282 SP 2004/0075355-6, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 20/11/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20081215
 --> DJe 15/12/2008)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. OUTRAS PROVAS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. A lei n. 6.194/74 não exige obrigatoriamente a apresentação do laudo emitido pelo IML. Outras provas são aptas a demonstrar o nexo causal para o recebimento do seguro. 2. A correção monetária incide a partir do evento danoso, conforme verbete sumular n. 43 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os juros de mora, em caso de seguro DPVAT, devem fluir a partir da citação. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF - APC: 20140310194452, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 26/08/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/09/2015 . Pág.: 210)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de Cr\$ 1.680.000,00 (um milhão seiscientos e oitenta mil cruzeiros), a ser devidamente convertida na moeda atual, corrigida a partir da data do



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU
FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS
Rua José Florêncio Filho, s/n – Bairro Universitário
Fone: (81) 3725-7400

ôbito da vítima (08/09/1991), segundo os índices fornecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça, e acrescida de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Tenho, assim, por resolvido o mérito deste processo, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e, considerando que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, condeno a ré nos ônus da sucumbência, consistente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e 86, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife/PE, 22 de agosto de 2016.

Gabriel Araújo Pimentel
GABRIEL ARAÚJO PIMENTEL
Juiz Substituto

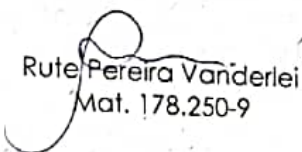


77

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Central de Agilização Processual da Comarca de Caruaru/PE
Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras – Av. José Florêncio Filho – Mauricio de Nassau
Caruaru/PE CEP: 55014837 Telefone: (081)3725-7400

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que nesta data
faço a remessa destes autos à Comarca de origem. O
referido é verdade. Dou fé. Caruaru, 23/08/2016.


Rute Pereira Vanderlei
Mat. 178.250-9



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000243-10.2008.8.17.1490 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0078

Vara Unic

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201700502, no livro de registro de sentença nº 68 da Vara Única da Comarca de Toritama, as folhas 332 a 341, dou fé, Toritama 18/08/2017.

Chefe de Secretaria

19
e

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

AUX: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE018543 - PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA

Réu: Maria Cleane da Silva

Processo nº 423-55 2010 8.17.1490 Classe: Busca e Apreensão Requerente: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil Requerido: Maria Cleane da Silva S E N T E N Ç A Vistos etc. Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, através de advogado constituído, ajuizou Ação de Busca e Apreensão, em face de Maria Cleane da Silva, ambos devidamente qualificados nos autos. Após regular trâmite do processo, antes mesmo de ser realizada a citação da parte demandada, o demandante requereu a extinção do feito, consoante petição de fl. 42. Eis um breve relatório. DECIDO. Versando a causa sobre direito disponível, deve prevalecer a vontade da autora em desistir da ação, sendo neste caso dispensável a concordância da requerida, visto que a mesma não chegou a ser citada cabendo, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Isto posto, extingo o feito sem resolução meritória, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se apenas a parte autora. Custas satisfeitas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Toritama, 09 de março de 2015. Carlos Neves da Franca Neto Júnior Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA
Emesto Herculino Cordeiro, s/n - Centro Toritama-PE - CEP 55 125-000 Tel. (81)3741.1213

Sentença Nº: 2017/00501

Processo Nº: 0000047-60.1996.8.17.1490

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: bandepe

Réu: FRANCANINHA IND. E COM. DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA

Réu: ADELSON SILVA CHAGAS

Processo nº: 00047-60.1996.8.17.1490 S E N T E N Ç A Recebi hoje. Vistos etc. O Banco do Nordeste do Estado de Pernambuco, já qualificado, através de advogado habilitado, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em face de Francaninha Ind. e Com. de Calçados e Confecções Ltda. Proposta a demanda, o processo seguia o seu curso até que, em razão da conduta inerte da parte autora, que deixou de manifestar interesse no feito, restou caracterizado o abandono de causa por mais de trinta dias. Em obediência ao art. 267, III, § 1º do CPC, a demandante foi instada a manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, porém, apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis, consoante certidão de fl. 65.v. E o breve relatório. Decido. Ao deixar de promover atos e diligências que lhe competiam, qual seja apresentar corrigir o polo ativo da demanda, a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, aplicando-se, por conseguinte, o disposto no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, face à gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Toritama, 27 de março de 2014. Rommel Silva Patriota Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA
Emesto Herculino Cordeiro, s/n - Centro Toritama-PE - CEP 55.125-000 Tel. (81)3741.1213

Sentença Nº: 2017/00502

Processo Nº: 0000243-10.2008.8.17.1490

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS

Advogado: PB006846 - WAMBERTO BALBINO SALES

Réu: Bradesco Seguradora S/A

Processo nº 0000243-10.2008.8.17.1490 Autor: Francisco Martins dos Santos Réu: Bradesco Seguradora S/A S E N T E N Ç A Vistos etc. Francisco Martins dos Santos, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de cobrança c/c reparação de danos morais contra Bradesco Seguradora S/A, igualmente identificada, pretendendo a indenização do seguro DPVAT, em razão do falecimento de sua esposa, Josefa Helena da Silva Santos, a qual morreu em 08 de setembro de 1991, por volta das 18h, na BR 104, vítima de acidente automobilístico. Requereu lhe fosse paga a importância de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), acrescida de juros de mora e correção monetária desde a data do sinistro. Juntou procuração às fls. 11. Requereu a gratuidade judicial (fls. 12). Instruiu o pedido com cópia da certidão de óbito, da certidão de casamento e do boletim de ocorrência, dentre outros documentos (fls. 13/21). Foi designada audiência para o dia 10/12/2008, ocasião em que não foi obtida a conciliação. A parte ré apresentou contestação às fls. 29/41, em que sustentou, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, a qual deveria ter sido ajuizada contra a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A. Arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, pois já houve a quitação em sede administrativa da indenização ao salário mínimo. Defendeu que, em aduziu que o demandante constituiu procurador para representá-lo na esfera administrativa, o qual recebeu os valores e deu plena e geral quitação à seguradora que regula o DPVAT. Argumentou ser impossível a vinculação da indenização ao salário mínimo. Defendeu que, em caso de condenação, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e a correção monetária, a contar do ajuizamento da demanda. Ao final, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito e, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos às fls. 42/60. O demandante manifestou-se sobre a contestação em audiência (fls. 27/28). Vieram os autos conclusos da Vara Única da Comarca de Toritama/PE para esta Central de Agilização Processual. É o relatório. Decido. Cuida-se a hipótese de questão que

80
C

ausência de dilação probatória, uma vez que os elementos presentes já são suficientes para emitir o julgamento antecipado do mérito, conforme a regra do art. 355, I, NCPC. Antes de adentrar no mérito, passo à análise das preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação: Improcedência da pretensão de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela contestante, posto que, como é cediço, a cobrança de Seguro DPVAT pode ser dirigida a qualquer das seguradoras. Com efeito, a escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão somente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO - SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO NACIONAL DO CONVÊNIO DPVAT - LEGITIMIDADE - REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. E pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul de que toda e qualquer seguradora integrante do consórcio nacional do convênio DPVAT tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação visando cobrança de seguro obrigatório. A presunção de veracidade prevista no dispositivo é relativa e não implica necessariamente na procedência da pretensão inicial, sendo necessário a análise das circunstâncias apresentadas, podendo o juiz, até mesmo, julgar improcedente a ação. A prova pericial atestando a ocorrência de invalidez permanente é prova essencial para a procedência do pedido de cobrança de indenização a título de DPVAT. (TJ-MS - APL: 00042793920128120021 MS 0004279-39/2012 8.12.0021, Relator Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 15/01/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2013) COBRANÇA, SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT), MORTE, ESPÓLIO, LEGITIMIDADE ATIVA, QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONVÊNIO DPVAT, LEGITIMIDADE PASSIVA, CARÊNCIA DE AÇÃO, QUITAÇÃO PLENA, INOCORRÊNCIA, PRESCRIÇÃO, REJEIÇÃO, SALDO REMANESCENTE, COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA, FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MINIMO POSSIBILIDADE. O beneficiário do DPVAT pode escolher livremente a seguradora para realizar o requerimento administrativo da indenização, podendo, por essa mesma razão, pleitear a complementação do pagamento, em juízo, contra seguradora diversa daquela que efetuou o pagamento parcial. O espólio da vítima, por meio de seu representante, pode requerer a indenização do seguro DPVAT, pois assim age em nome dos beneficiários indicados pela Lei n. 6.194/74. Assiste ao credor o direito de reivindicar, a posteriori, os valores não incluídos no pagamento do seguro obrigatório e que lhe sejam devidos, mesmo porque se trata de uma prerrogativa baseada na lei e na equidade. O prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, IX, do CC/2002, só se aplica às ações entre segurado e seguradora e, não, às ações do beneficiário contra a seguradora, uma vez que o beneficiário nada contratou com a seguradora. As Leis nº 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação do quantum indenizatório em salários mínimos. A vedação estabelecida pelos textos normativos cinge-se à sua utilização como forma de atualização monetária. A competência normativa conferida à SUSEP pelo Conselho Nacional de Seguros Privados restringe-se a regulamentar os atos editados pela função legislativa, especificando ou explicando-os, sendo-lhe vedado expedir norma que revogue direito regularmente estabelecido por lei. (TJ-MG 101450634214760011 MG 1.0145.06.342147-6/001(1), Relator ALBERTO HENRIQUE, Data de Julgamento: 19/06/2008, Data de Publicação: 12/07/2008) A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de que já houve a quitação administrativa da indenização securitária, não merece prosperar, uma vez que as condições da ação devem ser aferidas com base nas alegações deduzidas pelo autor na petição inicial, em homenagem à teoria da asserção. Como o demandante afirmou nunca ter recebido a indenização securitária, de mérito. Ultrapassadas estas prévias, passo à análise meritória. O autor propôs a presente ação alegando que, em razão da morte de sua esposa Sra. Josefa Helena da Silva Santos, em acidente automobilístico ocorrido em 08 de setembro de 1991, faz jus ao recebimento do seguro obrigatório, o qual nunca foi pago. O acidente de trânsito em si e a morte da Sra. Josefa Helena da Silva Santos são incontroversos nos autos. A controvérsia fática reside apenas na ocorrência ou não do pagamento da indenização do seguro na via administrativa. A instituição financeira sustentou que a indenização securitária foi integralmente paga ao procurador constituído pelo beneficiário legal para representá-lo na esfera administrativa, o qual assinou documento de quitação. Ocorre, todavia, que a ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a quitação. O único documento que acostou foi uma consulta ao Sistema Megadata informando que o procurador "Ednaldo Galiza da Silva" recebeu Cr\$ 2.104.429,07 a título de indenização pela morte da Sra. Josefa Helena da Silva Santos. Essa consulta não traz assinatura alguma do mencionado procurador e não informa nem comprova que ele foi constituído como procurador do cônjuge da falecida, beneficiário legal da indenização. Além disso, trata-se de documento produzido de forma unilateral, incapaz, por si só, de comprovar a quitação do seguro, notadamente porque foi impugnado pelo autor às fls. 27/28. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL, DPVAT, AÇÃO DE COBRANÇA, PROVA DE PAGAMENTO, DOCUMENTO DO SISTEMA MEGADATA, INSUFICIÊNCIA, SEGURO OBRIGATÓRIO POR MORTE, INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. O documento gerado pelo sistema Megadata é insuficiente como prova do fato, uma vez que é produzido unilateralmente e não preenche os requisitos exigidos necessários para constituir regular quitação do débito, nos termos do artigo 320 do Código Civil. 2. Indenização securitária estabelecida com base na Lei nº 11.482/07 que alterou os critérios de fixação da indenização do seguro obrigatório, atribuindo o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de morte ou invalidez total e permanente, por ser vedado ao juiz condenar o réu em quantidade superior ou diversa da que lhe foi pedida pela parte autora, sem que fosse tal questão objeto de impugnação da parte contrária. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 2147885120088260100 SP 0214788-51/2008 8.26.0100, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 16/10/2012, 27ª Câmara de Direito Privado) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - SISTEMA MEGADATA - DOCUMENTO UNILATERAL - NÃO COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA, OBSERVADO O PERCENTUAL DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE - PROCESSO CIVIL - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO - RESP 963.528/PR - SÚMULA Nº 306 / STJ. - O documento denominado "MEGADATA", emitido unilateralmente pela Seguradora, como forma de comprovar a quitação da indenização referente ao seguro DPVAT, não gera a segurança jurídica necessária para desconstituir o direito do Requerente. - O Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.038/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que se deu sob a sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento legitimador da utilização da tabela do Conselho Nacional dos Seguros Privados ou da Superintendência de Seguros Privados para o estabelecimento da proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, relativamente aos sinistros ocorridos antes de 16/12/2008, quando se deu a vigência da Medida Provisória nº 451/2008. - A partir do julgamento do Recurso Especial 963.528/PR, tomado como representativo acerca da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o art. 23, da Lei nº 8.906/94, não revogou o art. 21, do CPC, razão pela qual, verificada a ocorrência de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. (V.V.) - Vedada a compensação dos honorários advocatícios, primeiro porque o MM. Juiz assim não o fez, não tendo a matéria sido devolvida a esta Corte, segundo, porque embora admitida pela Súmula 306, do STJ, considero-a ilegítima, por se tratar de verba pertencente ao Advogado, a teor do que dispõe o art. 23, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), o que afasta a aplicação do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10261140009133002 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 02/02/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2016) E M E N T A PROCESSO CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, PROVA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, DOCUMENTO DO SISTEMA MEGADATA, INSUFICIÊNCIA, CORREÇÃO MONETÁRIA, FIXAÇÃO DO TERMO A QUO, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS, INOCORRÊNCIA, MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO PROVIMENTO. I - O acervo probatório produzido pela autora demonstra claramente o nexo de causalidade existente entre o sinistro e as sequelas em seu corpo, estando o valor arbitrado pela magistrada condizente com os dispositivos que regem a matéria, refletindo proporcionalmente o grau de invalidez sofrido pela vítima; II - na linha de entendimento pacificado das cortes do País e, inclusive, do STJ, o documento gerado pelo sistema Megadata é insuficiente como prova do fato, uma vez que é produzido unilateralmente e não preenche os requisitos exigidos necessários para constituir regular quitação do débito, nos termos do artigo 320 do Código Civil, III - consoante reiterado na jurisprudência pátria, a questão afeta aos juros de mora e à correção monetária configura questão de ordem pública, podendo, pois, ser analisada de ofício pelo órgão jurisdicional, não encontrando vedação no princípio da proibição da "reformatio in pejus"; IV - agravo regimental não provido. (TJ-MA - AGR: 0234432015 MA 0000976-77.2013.8.10.0040, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 29/05/2015, TERCEIRA

88
e

Não labora ex officio, ultra petita ou em infringência ao princípio da ne reformatio in pejus o acórdão que, nas instâncias ordinárias, disciplina a incidência dos juros moratórios e da correção monetária, independentemente de pedido específico das partes. IV. "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" - Súmula n. 43/STJ. V. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. VI. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido (STJ - RESP: 654282 SP 2004/0075355-6, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 20/11/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: 11/12/2008). DTPB 20081215
 --> DJe 15/12/2008) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. OUTRAS PROVAS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. A lei n. 6.194/74 não exige obrigatoriamente a apresentação do laudo emitido pelo IML. Outras provas são aptas a demonstrar o nexo causal para o recebimento do seguro. 2. A correção monetária incide a partir do evento danoso, conforme verbete sumular n. 43 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os juros de mora, em caso de seguro DPVAT, devem fluir a partir da citação. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF - APC: 20140310194452, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 26/08/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE 01/09/2015, Pág.: 210) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.680.000,00 (um milhão seiscentos e oitenta mil cruzeiros), a ser devidamente convertida na moeda atual, corrigida a partir da data do evento da vítima (08/09/1991), segundo os índices fornecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça, e acrescida de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Tenho, assim, por resolvido o mérito deste processo, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e, considerando que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, condeno a ré nos ônus da sucumbência, consistente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e 86, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, 22 de agosto de 2016. GABRIEL ARAÚJO PIMENTEL Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/00503

Processo Nº: 0000608-30.2009.8.17.1490

Natureza da Ação: Renovatória de Locação

Autor: Banco do Brasil S/A - Ag. Toritama - PE

Advogado: PE019716 - Fábio Roberto Barbôsa Silva

Réu: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Processo nº. 455.2009.000608-6 S E N T E N Ç A Recebi hoje. Vistos etc. Trata-se de Ação Renovatória de Locação, proposta por Banco do Brasil S/A, através de advogado legalmente constituído, em face de José Ribeiro da Silva, ambos devidamente qualificados nos autos. Após regular trâmite do processo, antes mesmo de ser citada a parte demandada, a demandante formulou pedido de desistência do presente feito, consoante petição de fl. 24. Eis um breve relatório. DECIDO. Versando a causa sobre direito disponível, deve prevalecer a vontade do autor em desistir da ação, cabendo nessa hipótese a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Isto posto, homologo o pedido de desistência e, com intimem-se Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Toritama, 26 de fevereiro de 2014. Rommel Silva Patriota Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA

Ernesto Herculino Cordeiro, s/n - Centro Toritama-PE - CEP 55.125-000 Tel. (81)3741.1213

Sentença Nº: 2017/00504

Processo Nº: 0000464-80.2014.8.17.1490

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Executado: M. J. DE SALES JEANS

Executado: MARCELO JOSÉ DE SALES

PROCESSO Nº 464-80.2014.8.17.1490 SENTENÇA Vistos etc. ITAU UNIBANCO S/A, qualificado nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial (fls. 02/06) em face de M. J. DE SALES JEANS e Marcelo José de Sales, igualmente qualificados. Proposta a demanda, o processo seguiu o seu curso até que foi encartada petição aos autos informando que as partes compuseram-se em acordo (fls. 49/51). É o breve relatório. Decido. O direito é disponível, as partes são legítimas e estão devidamente representadas e é lícito o objeto da transação, não havendo, assim, qualquer empecilho à homologação do acordo, devendo prevalecer a vontade das partes, o que permite este juízo homologá-lo de plano. Pelo exposto, e com fundamento no artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, pelo que homologo o acordo entabulado entre as partes às fls. 49/51, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Custas satisfeitas. Honorários conforme convencionado entre as partes. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Toritama, 07 de dezembro de 2016. Carlos Neves da Franca Neto Júnior Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA

Ernesto Herculino Cordeiro, s/n - Centro Toritama-PE - CEP 55.125-000 Tel. (81)3741.6917

Sentença Nº: 2017/00505

Processo Nº: 0000770-88.2010.8.17.1490

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000243-10.2008.8.17.1490

CGJPE

82
| FLS.
| Vara Única

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, juntei ao presente
feito a petição que adiante se vê.
Taquaritinga do Norte, 03/10/2017

Claudia Maria Pontes Figueiroa
Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Alice Barbosa
Rafaela Barbosa
Isabelaine Moura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
Alexsandro Freitas
André Silva
André de Souza
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano

Gilson Erves
Juliana Cruz
Lohan Mota
Patricia Bonfim
Walter Araújo

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TORITAMA/PE

Processo n. 00002431020088171490

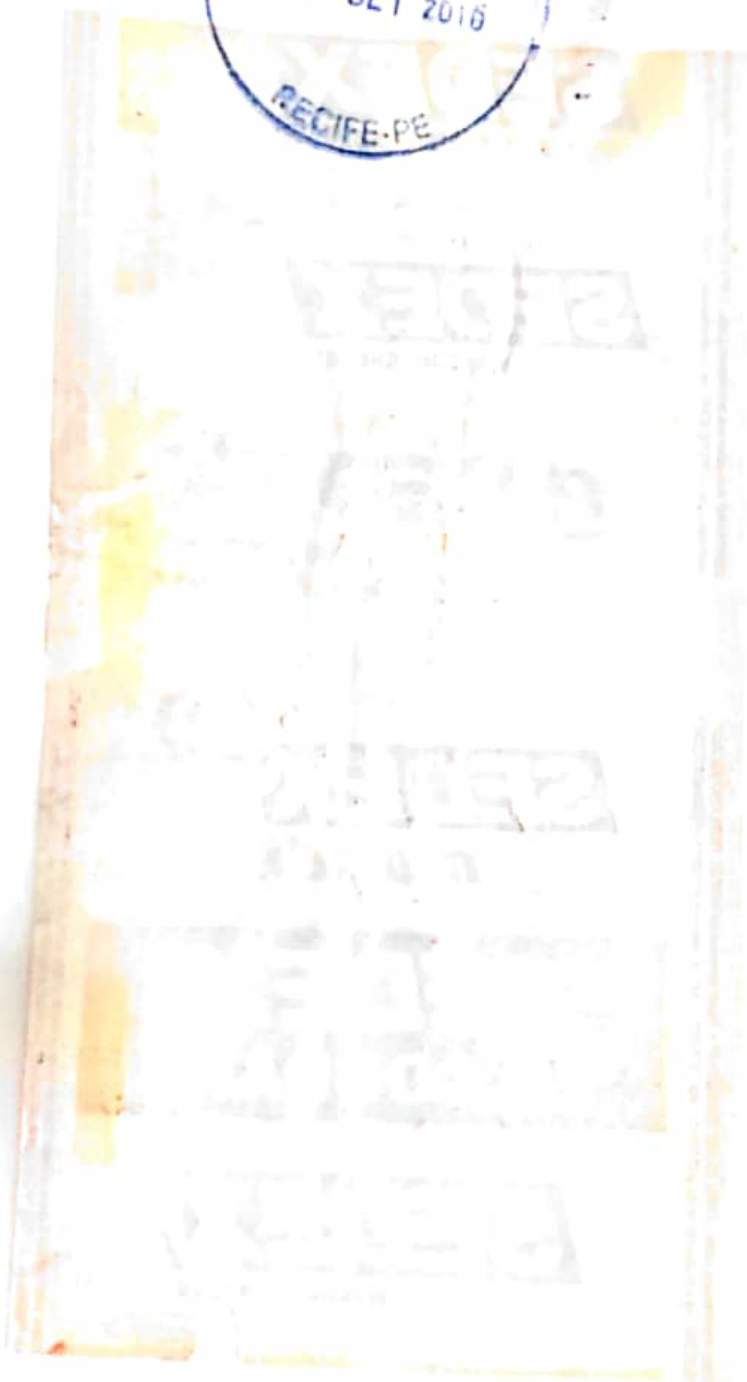
BRDESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

TORITAMA, 27 de setembro de 2016.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



Ana Paula B. Nascimento
CPF 028.039.594-96
RG 4886483 SSP/PE
Correios

84
PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TORITAMA / PE

Processo n.º 00002431020088171490

APELADA: FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS

APELANTES: BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLITOS JULGADORES,

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por seu ente querido, a Srª JOSEFA HELENA DA SILVA SANTOS, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 08/09/1991, e que por isso lhe é devido o importe de 40 (quarenta) salários mínimos ATUAIS, pedindo ele a respectiva condenação, acrescida dos ônus da sucumbência.

O Emitente Juiz *a quo* entendeu por bem julgar procedente o pedido inaugural, condenando a Apelante ao pagamento de indenização pleiteada, no importe de Cr\$ 1.680.000,00 (um milhão seiscentos e oitenta mil cruzeiros), acrescida de correção monetária e juros legais a partir da citação.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

Sendo imperioso destacar que o sistema MEGADATA COMPUTAÇÕES, consigna que a parte autora na via administrativa, recebeu a indenização do seguro DPVAT no valor de Cr\$ 2.104.429,07 (Dois milhões cento e quatro mil quatrocentos e vinte e nove cruzeiros e sete centavos).

O pagamento administrativo foi realizado pela Seguradora SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - CÓDIGO 5118, sendo esta empresa a detentora da cópia de todo o processo administrativo.

Destarte, informa a Recorrente, que o valor pago na esfera administrativa, obedeceu às regras dispostas na resolução supracitada, sendo certo que o valor já liquidado corresponde a quantia equivalente a época do evento danoso, ou seja, consoante determina Art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74.

83

Contudo, a parte autora, ora recorrida, não menciona referido pagamento administrativo na peça vestibular, visando receber em duplicidade o seguro DPVAT, por isso a ora recorrente, vem, através do presente recurso apresentar suas razões recursais, para o fim ter modificada a sentença exarada pelo juízo a quo, eis que não guarda sintonia com as questões de fato e de direito, merecendo total reforma.

DA TEMPESTIVIDADE

A Apelante apresenta a presente peça Recursal em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

[...]

§ 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Assim, apresentado na presente data é tempestivo o presente recurso.

DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO MEGADATA

Deve-se possibilitar à Apelante a plenitude de sua defesa em todas as fases processuais, e no caso em apreço consta pagamento administrativo realizado em favor do autor, no valor de Cr\$ 2.104.429,07 (Dois milhões cento e quatro mil quatrocentos e vinte e nove cruzeiros e sete centavos), sendo a seguradora liquidante a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS – CÓDIGO 5118, conforme exaustivamente reiterado na defesa da recorrente.

ILUSTRE RELATOR, O SEGURO DPVAT É ALVO DE FRAUDES A TODO INSTANTE! NÃO QUE SEJA O CASO DESSES AUTOS, MAS AS EVIDÊNCIAS SE RELEVAM COMO TENTATIVA DA REQUERENTE EM RECEBER NOVAMENTE A MESMA VERBA INDENIZATÓRIA JÁ LIQUIDADA. O MÉRITO DA PRESENTE AÇÃO DEVERIA VERSAR SOBRE EVENTUAL DIFERENÇA DO VALOR QUITADO NA VIA ADMINISTRATIVA, MAS NUNCA SOBRE O VALOR TOTAL DO SEGURO, OCULTANDO O FATO DE JÁ TER RECEBIDO CERTA QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA.

Diante da controvérsia existente nos autos, não foi considerado pelo juízo sentenciante que o pagamento administrativo noticiado pela ré foi quitado por outra seguradora participante do convenio DPVAT, sendo que referida empresa é quem detém a guarda de cópia de todo o processo administrativo.

Tal fato, dificulta e muito a comprovação por parte da ré, ora apelante, quanto a comprovação do pagamento administrativo, quando a única e exclusiva prova aceita pelo JUÍZO SEJA o recibo de pagamento assinado na via administrativa.

Tal fato fere, o ordenamento jurídico, contraria o princípio do contraditório e ampla defesa, impor a terceiro a comprovação de um recibo de pagamento QUANDO A APELANTE SEQUER PARTICIPOU DO ATO ADMINISTRATIVO!

86

O fato de ser conveniada ao consórcio DPVAT não pode ser entendido como responsabilidade solidária a nível de regulação do sinistro.

ressalte-se que a Ré/ apelante não está se omitindo ou procrastinando na presente demanda, muito pelo contrário, busca a veracidade dos fatos, para a perfeita aplicação da justiça. Contudo, resta mais do que evidente que a Recorrente traz a colação o processo administrativo referente ao sinistro em tela.

De acordo com os documentos anexados pela Apelante, nota-se que o pagamento da indenização ora pleiteada já foi objeto de análise e pagamento, sendo o valor quitado diretamente a parte Apelada.

Esta informação foi extraída do banco de dados MEGADATA, no qual todas as informações pertinentes aos sinistros cobertos pelo Convênio DPVAT, cujas indenizações são reclamadas administrativamente, ficam registradas, funcionando, pois, como um sistema de consulta (tal qual SPC e SERASA), tanto que o Sistema MEGADATA é o registro de sinistros e veículos ligado também ao banco de dados do DETRAN no qual podem ser visualizadas informações relevantes sobre os sinistros cadastrados.

Note-se, que nos dias atuais, é corriqueiro o uso de demonstrativos bancários, de mensagens eletrônicas, e mais um sem fim de documentos produzidos por meios informatizados, que, aliás, sem tal tecnologia a evolução da humanidade não seria possível.

Ademais, a recusa em se considerar o documento MEGADATA vai a contrassenso da realidade, ainda mais, tendo que os Tribunais já acolheram há muito a contribuição probatória dos MEGADATAS para os autos julgados.

Diferentemente de um processo judicial, o processo administrativo de regulação de sinistro não é público, pelo contrário, devem as seguradoras guardar sigilo sobre os documentos constantes do mesmo.

Desta feita, temos que é imprescindível, na presente demanda, a apresentação e análise dos documentos que compõem o referido processo administrativo, a fim de averiguar-se a veracidade dos fatos, caso se entenda que as informações constantes do MEGADATA não sejam suficientes para comprovação das alegações da ora Recorrente.

Ainda, dispõe o art. 212, II, do Código Civil:

"Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

I - (...)

II - documento";

Seguindo a mesma linha, dispõe o art. 332 do C'PC:

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa".

Nesse diapasão, já prevê o art. 339 do CPC:

"Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade."

Contudo, o que tem se observado em demandas idênticas é um nítido ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não se tem possibilitado às seguradoras a confirmação dos fatos alegados em suas defesas.

Isto posto, faz-se necessário o reconhecimento do documento apresentado pela ré, ora recorrente, qual seja: **A TELA DO SISTEMA MEGADATA DE COMPUTAÇÕES**, eis que é um sistema oficial utilizado por um órgão público revestido de fé pública, assim como Serasa e SPC, que visa, exclusivamente, guardar as informações de regulações de sinistros administrativos, inclusive, com relação ao pagamento das indenizações oriunda do seguro DPVAT.

Portanto, é legítimo e válido o documento MEGADATA apresentado pela Apelante, principalmente, porque todos os fatos narrados na defesa, podem ser confirmados pela seguradora liquidante, Sul América Cia Nacional de Seguros, assim como pela FENASEG, atualmente, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, uma vez que referida empresa é a responsável pela administração do convênio DPVAT, pugnando desde logo pelo reconhecimento do documento MEGADATA apresentado pela recorrente, ao qual demonstra claramente ter ocorrido pagamento administrativo em favor da parte Apelada, por isso a sentença vergastada deverá ser totalmente reformada, com a extinção do feito, na forma da Lei Adjetiva Civil.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso reconhecendo o pagamento realizado na esfera administrativa.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos patronos Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito sob o nº OAB/PE 4246 e ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR inscrito sob o nº OAB/PE 30225, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que
pede deferimento.

TORITAMA, 27 de setembro de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225